

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THALIANE ROCHA DOS ANJOS

GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA NO MARANHÃO: sistema penal e violência
étnica do aparelho policial observada a partir das audiências de custódia

São Luís

2018

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THALIANE ROCHA DOS ANJOS

GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA NO MARANHÃO: sistema penal e violência
étnica do aparelho policial observada a partir das audiências de custódia

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco
como requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. João Carlos Cunha Moura

São Luís

2018

Catálogo da Publicação na fonte

UNDB / Biblioteca

Anjos, Thaliane Rocha dos

Genocídio da população negra no maranhão: sistema penal e violência étnica do aparelho policial observada a partir das audiências de custódia. /Thaliane Rocha dos Anjos. __ São Luís, 2018.

69 f.

Orientador: Prof. Me. João Carlos Cunha Moura.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2018.

THALIANE ROCHA DOS ANJOS

GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA NO MARANHÃO: sistema penal e violência étnica do aparelho policial observada a partir das audiências de custódia

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. João Carlos Cunha Moura

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. João Carlos Cunha Moura
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Jorge Alberto Mendes Serejo
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Prof. Me. Nonnato Masson Mendes dos Santos
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

AGRADECIMENTOS

Penso que a fé é um dos sentimentos mais importantes para manutenção da saúde física e mental. Assim, por tudo alcançado com bom estado, agradeço, inicialmente, a entidade superior que guia a minha vida.

O agradecimento mais cheio de amor é certamente para minha mãe, responsável pela formação do meu caráter, financiadora de toda a minha educação e maior exemplo de mulher forte na minha vida. Você, pra mim é fortaleza, indispensável para tudo que eu conquisto, parafraseando Criolo, “*em tudo ouvia a voz de minha mãe, em tudo eu via nós*”.

Ao meu pai, que é símbolo de resiliência e felicidade na minha vida, por me inspirar todos os dias como uma fênix, por ser minhas pernas e muitas vezes meus braços em toda essa trajetória, o meu mais profundo agradecimento cheio de um carinho muito único.

Para a minha irmã, que acompanhou, nem sempre com paciência, mas de perto, todos os caminhos que tracei desde que eu me entendo por gente, por todo amor incondicional dedicado, por todos os esforços, apoio e resoluções de vários dos meus problemas, meu muitíssimo obrigada.

Obrigada ao meu orientador e um dos melhores amigos que eu poderia encontrar na vida, João Carlos Cunha Moura, por me mostrar muito cedo que a dogmática jurídica é necessária, mas que só as propedêuticas podem possibilitar a própria oxigenação do direito, impedindo que ele morra. Agradeço também, por toda dedicação, paciência e por compartilhar comigo as ideias mais brilhantes e as viagens mais aleatórias que só a mente dele é capaz de fazer.

Obrigada a Adriano Damasceno, que quando esse trabalho ainda era um embrião em forma de comunicação oral, me fez um questionamento que depois se transformou na inquietação necessária para a formação de sua problemática, por ser símbolo de competência e assim me inspirar nos dois espaços que eu mais me encontro, Defensoria Pública e sala de aula. Sou muito grata por ser tua aluna, estagiária e amiga.

O espaço é pequeno pra elencar os motivos dos meus agradecimentos destinados a Daniel Viana, Letícia Sabóia e Millany Freire, companheiros de todas as lutas que a Faculdade me apresentou, vocês sabem bem que sem vocês eu não seria mais estudante, nunca seria bacharela e muito menos advogada. Obrigada por segurarem a minha mão e me levantarem até aqui.

Preciso agradecer a minha família no conglomerado que conveníamos chamar de “Os bambas”, por um motivo muito bonito.

Aos meus amigos, especialmente Camila Menezes, Hugo Leonardo, Juliana Avelar e Mayara Borges e aos “amigos do Cebolinha” por todo apoio e confiança, se eu fosse metade do que vocês acreditam, eu já seria tudo que eu sempre quis ser. Obrigada também Alice Matos, Wellington Pinheiro e Natalie Almeida pelo suporte técnico e prévia análise construtiva desse trabalho.

Expresso aqui também, muita gratidão aos amigos da Defensoria pública, especialmente ao meu querido chefe Vinícius Goulart, e aos grandes entusiastas que me fazem acreditar no realismo e na proximidade do sonho e que me inspiram com suas histórias de vida, Cosmo Sobral e Francisco Barbosa.

Aos queridos professores da UNDB, com mais carinho ainda a Arnaldo Vieira, Thales Lopes, Thaís Viegas e Heliane Fernandes, obrigada demais.

Por fim, mas não menos importante, obrigada aos militantes do movimento negro, por lutarem por políticas afirmativas que permitem que eu e outros jovens negros possam ocupar um local de privilégio.

*Todo camburão tem um pouco de Navio
Negreiro
- Marcelo Yuka*

RESUMO:

O presente trabalho monográfico possui como principal finalidade analisar, a partir das audiências de custódia, a relação da violência étnica e estrutural do aparelho policial no Maranhão com o crime de genocídio. Para realizar a referida análise é preciso que mais especificamente se explicita a genealogia da seletividade étnica e estrutural do sistema penal brasileiro em paralelo com a realidade maranhense, comparar a violência seletiva do aparelho policial com o crime de genocídio e demonstrar a consequência da criminalização secundária por meio de dados que explicitem os resultados das ações policiais e o perfil das vítimas diretas da seletividade penal das agências policiais no Maranhão. A principal motivação para a realização desta pesquisa, no que compete a sua importância sociológica, está na riqueza do tema violência, especialmente a violência seletiva, que por meio da criminalização no sistema penal abarcar a violência étnica e social em um mesmo espaço se apresentando como fenômeno sociológico que pode ser estudado por vários ramos das ciências sociais em fusão ou não com os ramos do direito. No presente trabalho o principal enfoque atribuído ao estudo da seletividade penal será analisada sob o aspecto do racismo. O racismo é uma organizada manifestação de discriminação que tem como pedra angular a raça e apresenta como consequência privilégios para grupos determinados e desvantagens reais para outro grupo em todos os aspectos sociais básicos, analisar a genealogia dessa realidade e suas consequências contemporâneas é cientificamente relevante para buscar soluções para este problema. A metodologia utilizada no plano teórico é a pesquisa bibliográfica, quanto aos objetivos gerais consiste em explicativa, quanto a abordagem utiliza-se o método dialético e quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa é ex-post facto. Por tudo exposto, restou possível verificar como resultado a confirmação de que o extenso processo de criminalização tem caráter seletivo e se materializa por meio da violência simbólica e física direcionada a um grupo étnica e socialmente delimitado. A violência destinada a um determinado grupo étnico, racial ou religioso que resulte em seu extermínio é verificado como genocídio na legislação brasileira. Percebe-se assim que tanto o genocídio quanto o racismo que o fundamenta são mecanismos da biopolítica que estrutura o Estado garantidor de direitos fundamentais, o que incide paralelamente na existência de um Estado de Exceção permanente. A vida nua de um grupo marginalizado é consequência da manutenção da vida digna de um outro grupo privilegiado.

Palavras-chaves: racismo, genocídio, sistema penal, aparelho policial.

ABSTRACT

The main purpose of this monographic work is to analyze, from the custody hearings, the relation of ethnic and structural violence of the police apparatus in Maranhão with the crime of genocide. In order to carry out this analysis, it is necessary to specifically explain the genealogy of ethnic and structural selectivity of the Brazilian penal system in parallel with the reality of Maranhão, to compare the selective violence of the police apparatus with the crime of genocide and to demonstrate the consequence of secondary criminalization by data that explain the results of the police actions and the profile of the direct victims of the criminal selectivity of the police agencies in Maranhão. The main motivation for carrying out this research, which as its sociological importance is concerned, lies in the richness of the theme of violence, especially selective violence, which, through criminalization in the penal system, enfold ethnic and social violence in the same space, presenting itself as a sociological phenomenon that can be studied by various branches of the social sciences in fusion or not with the branches of law. In the present work the main focus attributed to the study of criminal selectivity will be analyzed in the aspect of racism. Racism is an organized manifestation of discrimination that the keystone is the race and presents as a consequence privileges for certain groups and real disadvantages for another group in all the basic social aspects, to analyze the genealogy of this reality and its contemporary consequences is scientifically relevant to search solutions to this problem. The methodology used in the theoretical plan is the bibliographical research, as for the general objectives, it is an explanatory one, as far as the approach is used the dialectical method and for the technical procedures the research is *ex post facto*. By all exposed, it remains possible to verify as a result the confirmation that the extensive criminalization process has a selective character and materializes through symbolic and physical violence directed at an ethnically and socially delimited group. Violence destined to a certain ethnic, racial or religious group that results in its extermination is verified as genocide in the Brazilian legislation. It can thus be perceived that both genocide and racism on which it is based are mechanisms of biopolitics which structure the State guaranteeing fundamental rights, which has a parallel effect on the existence of a permanent State of Exception. It was realized that both, genocide and racism on which it is based, are mechanisms of biopolitics which structure the State guaranteeing fundamental rights, which has a parallel effect on the existence of a permanent State of Exception. The bare life of a marginalized group is a consequence of the maintenance of life worthy of another privileged group.

Keywords: racism, genocide, penal system, police apparatus.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O GENOCÍDIO ENQUANTO CONCEITO DA EXTINÇÃO DE MINORIAS	16
2.1	O racismo para além do horizonte dos quinhentos anos de eurocentrismo derramado sobre o mundo	20
2.2	Democracia racial brasileira e o embranquecimento do Brasil desde a colônia	23
2.2.1	O genocídio legitimado pelo Estado brasileiro enquanto biopolítica	26
3	A SELETIVIDADE ÉTNICA E ESTRUTURAL DO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO	28
3.1	O Estado de Exceção permanente na permissividade da supressão seletiva de direitos ou não garantia de direito	31
3.2	O inimigo no direito penal brasileiro	34
4	O RACISMO DAS AGÊNCIAS PROTAGONISTAS DO CONTROLE SOCIAL	40
4.1	Uma breve história da polícia no Brasil	43
4.2	A Biopolítica e o Estado de Exceção Permanente expressos nas ações das agências policiais	48
5	O GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA NO ESTADO DO MARANHÃO	51
5.1	A estruturação das audiências de custódia no Brasil e a sua implementação no estado do Maranhão	53
5.2	O perfil do preso apresentado nas audiências de custódia como o sujeito objeto da seleção criminalizante das agências policiais no Maranhão	55
5.3	As ações das agências policiais no Maranhão como genocídio legitimado	59
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
	REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

O direito penal, segundo Baratta (2002), é materializado por um sistema jurídico dinâmico de funções plurais. O exercício das funções citadas pode ser dividido em dois processos, criminalização primária e criminalização secundária. A criminalização primária é basicamente a elaboração de leis, enquanto a criminalização secundária se configura na reunião de agências responsáveis pela execução penal por meio do processo penal ou na aplicação das penas e das medidas de segurança. O sistema jurídico penal de uma sociedade é também o espelho de sua economia. Em um país capitalista em que a economia é estruturada pela necessidade de manutenção e reprodução de uma desigualdade substancial, onde a relevância situacional é direcionada à lei de valor e quantidade de trabalho – produção – do sujeito, e não à necessidade individual, tão distinta entre os sujeitos, o sistema penal segue uma lógica burguesa.

Zaffaroni e outros (2003) seguem convergindo com Baratta (2002) ao denotar que o direito é uma construção cultural e, como tal, apresenta-se como reflexo da sua sociedade geradora. O sistema penal, segmento importante do direito, além de ser composto por um processo de criminalização seletivo no segmento social, como já salientado anteriormente, apresenta também uma seletividade quanto à questão étnica. O Brasil é um país de matriz escravista e, historicamente, desenvolveu uma cultura racista que pode ser observada em várias práticas sociais, e é bem acentuada nas ações criminalizantes do poder punitivo.

A criminalização primária é bastante seletiva, mas é a secundária que apresenta mais nitidamente as consequências dessa discriminação. Várias são as agências que estruturam a criminalização secundária, e estas sofrem influências diretas de segmentos da mídia e da política, mas a que mais representa a realidade da seletividade penal é a polícia.

A agência policial, segundo Cardia (1997), representa a mais visualizada agência de controle social de um Estado. Os efeitos da seletividade podem ser mais bem analisados quando se compara discursos, no sentido de falas, opostos sobre um mesmo “objeto”, levando em consideração aspectos físicos e sociais de cada um desses discursos. A imagem da polícia, segundo o discurso da classe média e alta, é sinônimo de segurança e bem estar; Por outro lado, a imagem da polícia narrada por moradores de periferias, de classe desprivilegiada, é sinônimo de repressão e medo.

A última consequência do sistema jurídico penal é o cárcere, é a demonstração material mais importante dos efeitos desse sistema. Segundo dados de 2012 analisados por Gomes (2014), essa população do sistema prisional é composta, basicamente, por mais de

60% de pardos e negros e, aproximadamente, 36% de etnia branca. Quanto ao nível de escolaridade, mais de 50% tem o ensino médio incompleto e apenas 14% são alfabetizados. Quanto à idade, os jovens entre 18 e 24 são maioria. Além disso, dentro dos presídios, as condições de moradia do preso ferem, nos mais amplos sentidos, a dignidade da pessoa humana e muitos outros direitos fundamentais, não há políticas públicas em torno de educação e capacitação que colaborariam para a não reincidência.

No Maranhão, a pesquisa de Pedrosa (2014) demonstra que não se fugiu da política de criminalização do resto do Brasil. A violência seletiva é mecanismo direto do sistema jurídico penal maranhense e, a lógica do *higienismo*, no encarceramento (última consequência desse sistema). O perfil do preso maranhense não é diferente do perfil nacional, maioria homens, jovens, negros e socioeconomicamente não privilegiados.

A realidade carcerária é objeto frequente de estudo da violência seletiva do poder punitivo estatal. Mas as ações policiais são tão ou mais importantes que a realidade carcerária para entendimento do controle seletivo de um Estado, uma vez que são as ações policiais que condicionam a realidade prisional. Estas ações policiais podem ter como consequência a reprodução da violência social, de medidas higienistas e de mortes em massa de um grupo determinado, selecionado a partir de características étnicas e sociais, ações de cunho racistas e discriminatórias socialmente.

A polícia brasileira é a que mais mata no mundo, segundo dados do relatório da Anistia Internacional disponibilizados pelo Instituto Géledes (2015). E segue o perfil seletivo, como já afirmado anteriormente. Dentro dessa realidade brasileira, na tentativa de determinar qual característica estatal dessa crise violenta, o genocídio da população negra maranhense pode ser identificado nas ações policiais legitimadas pelo Estado Democrático e garantidor de Direitos?

O objeto central de estudo dessa pesquisa faz parte de um dos temas mais ricos dentro da criminologia, que genericamente se apresenta como violência. A violência seletiva por meio da criminalização no sistema penal abarca a violência étnica e social em um mesmo espaço. É fenômeno sociológico que pode ser estudado por vários ramos das ciências sociais, em fusão ou não com os ramos do direito. A partir disto, pode ser notada sua grande relevância sociológica.

A seletividade pode ser analisada sob o aspecto do racismo, fruto de um processo histórico de matriz escravista em comunhão com a discriminação social, consequência de um sistema capitalista causador de grande segregação e marginalização de um grupo grande de indivíduos prejudicados em todos os aspectos sociais básicos. Analisar a genealogia dessa

realidade e suas consequências contemporâneas é cientificamente relevante para buscar soluções para este problema.

A pesquisadora tem contato com o objeto pesquisado de forma muito íntima. O objeto é visualizado de dentro, por uma pesquisadora negra, moradora de periferia, além de estagiária da Defensoria Pública do Estado do Maranhão no Núcleo atuante na Central de Inquéritos, onde, por meio dos atendimentos e outras vivências, esteve em contato com diversas situações que explicitaram a violência seletiva por meio do poder punitivo e agências de controle social, especialmente a polícia.

Para obter os maiores objetivos de concluir esta pesquisa é que se acha importante analisar, a partir das audiências de custódia, a relação da violência étnica e estrutural do aparelho policial no Maranhão com o crime de genocídio, entendendo-se ser melhor abordar tal problemática apenas no último capítulo, após demonstrar e relacionar outros conceitos de grande relevância para entender e concluir, por fim, o que se propôs esta pesquisa.

Os objetivos específicos estão compreendidos em explicitar a genealogia seletiva étnica e estrutural do sistema penal brasileiro em paralelo com a realidade maranhense, comparar a violência seletiva das agências policiais com o crime de genocídio e demonstrar a consequência da criminalização secundária por meio de dados que explicitem os resultados das ações policiais e o perfil das vítimas diretas da seletividade penal das agências policiais no Maranhão.

Por tal motivo é que o primeiro capítulo foi utilizado, principalmente, para apresentar os principais conceitos que darão estrutura à discussão central do trabalho. Inicialmente, foi demonstrada a genealogia do conceito de genocídio para, em seguida, demonstrá-lo enquanto substantivo que nomeia o extermínio de minorias. Seguindo a delimitação do trabalho, a minoria específica é a população negra, por isso é que houve a necessidade de conceituar o racismo dentro e fora do contexto nacional, negando ainda a ideia reducionista que atrela o nascimento do racismo ao colonialismo do século XVI. Nesse segundo momento, foi analisado também o processo histórico de formação da sociedade brasileira, considerando especialmente o sistema econômico escravocrata que a sustentou. O capítulo é encerrado com a demonstração do conceito da democracia racial e a sua importância para a manutenção do racismo institucionalizado.

No segundo capítulo, volta-se a falar da democracia racial, dessa vez como principal estrutura de sustentação do racismo institucional. E, apesar de reconhecer esse último conceito como falha de determinadas instituições em fornecer serviços sociais para determinado grupo em razão de uma condição fenotípica destes, mais especificamente da cor,

uma noção mais ampla é elencada e o racismo institucional também é reconhecido como fundamento de um Estado excludente. É dessa maneira que se pode entender como as práticas racistas de agências estatais podem existir em um país dito social e democrático, a partir desse momento o Estado de Exceção é inserido na discussão. Esse capítulo é finalizado com as primeiras noções de sistema penal e de direito penal do inimigo, sustentando a ideia de que a forma mais estática para verificar o genocídio da população negra é analisando esses institutos.

No terceiro capítulo, após a afirmação da importância do sistema penal para a verificação do genocídio da população negra, passou-se a explicar a importância da seleção por meio da criminalização secundária realizada pelas agências policiais para o resultado final do sistema penal, só são submetidos à criminalização primária representada pela legislação penal e também à ação do judiciário aqueles que anteriormente foram selecionados pela polícia. Por tudo que foi exposto, é que as agências policiais foram escolhidas como delimitação e, devido a sua importância para o trabalho, esse capítulo se ocupou de denotar a formação histórica da polícia no Brasil, sua relação com o período escravista e a dificuldade encontrada ao buscar pesquisá-la mais profundamente, momento em que se fala da estrutura das agências e do direito penal subterrâneo.

Por fim, no quarto capítulo, após o reconhecimento das dificuldades que seriam encontradas ao realizar uma pesquisa de campo tendo como objeto as ações policiais, verificou-se, nas audiências de custódia, um objeto de pesquisa com as possíveis informações necessárias para fundamentar a pesquisa. Após explicar o conceito e relatar um breve histórico das audiências de custódia, foi realizado um relatório a partir da análise de 15 atas de audiências de custódia das quais foram retirados o perfil de 20 indivíduos. Ao final, após a verificação de que existiam padrões de características entre as pessoas analisadas, foi feita a relação dos dados com o crime de genocídio para verificar se poderia haver uma adequação dentre as ações policiais e o referido crime.

O método utilizado no plano teórico, seguindo Gil (2002), é a pesquisa bibliográfica por meio de livros, artigos científicos, teses e dissertações. Quanto aos objetivos gerais, segundo Gustin (2013), consiste em explicativa, uma vez que determina o fenômeno do genocídio, do racismo institucionalizado e a relação que estes conceitos apresentam nas relações sociais locais, buscando fundamentações na realidade do sistema penal e da violência seletiva demonstrada pelo controle social das agências policiais. Quanto à abordagem apresenta o método dialético, quando busca mostrar fatos sociais que não podem ser analisados isoladamente, trata-se da apresentação de mudança social apresentando tese,

antítese e uma conclusão diferente das premissas, como presente na discussão acerca do mito da democracia racial que é contradita pela demonstração da existência de um racismo legitimado e institucionalizado, e, apresenta como consequência disso, o genocídio da população negra. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa é *ex-post facto*, ou seja, uma pesquisa histórica, isso porque o fenômeno social citando anteriormente é consequência de uma construção cultural e histórica de uma sociedade outrora escravista, e como também trata da problemática da violência seletiva com delimitação na questão ética e social.

2 O GENOCÍDIO ENQUANTO CONCEITO DA EXTINÇÃO DE MINORIAS

O genocídio enquanto expressão foi nomeado pela primeira vez em 1944, por um jurista e filósofo polonês, Rafael Lemkin. O termo resulta na junção dos termos *genos*, de origem grega que tem por definição raça ou tribo, com a palavra latina *cide*, que em tradução menos literal significa assassinar. Logo, o genocídio enquanto definição pode ser entendido como extermínio de uma raça, um povo ou um grupo ligado por uma etnia, uma cultura ou uma religião. (ABELHA, 2013).

Nas palavras de Lemkin:

“O crime de genocídio é um crime especial, consistente em destruir intencionalmente grupos humanos, raciais, religiosos ou nacionais, e, como o homicídio singular, pode ser cometido tanto em tempo de paz como em tempo de guerra. Em território ocupado pelo inimigo e em tempo de guerra, será crime de guerra, e se na mesma ocasião se comete contra os próprios súditos, crimes contra a Humanidade. O crime de genocídio acha-se composto por vários atos subordinados todos ao dolo específico de destruir um grupo humano” (FRAGOSO, 1973 apud PARIS, 1947, p. 3).

O jurista deixa claro que se trata de um grave crime contra a humanidade e que, apesar de ter seu surgimento em um contexto de guerra, não se restringe a um crime de guerra necessariamente, podendo ocorrer em qualquer contexto de paz e tem um vasto rol de condutas elencadas como núcleo do crime.

No entanto, a prática propriamente dita já acontecia muito antes de sua denominação, sendo utilizada em seu sentido descritivo muito antes de seu reconhecimento enquanto sentido jurídico. Durante as acusações contra vários líderes nazistas em 1946 (julgamento de Nuremberg), o promotor Robert Jackson utilizou o termo para se expressar em relação às atrocidades cometidas por esses líderes nazistas (BORELLI, 2013).

Apesar dos estudos que concernem o genocídio só serem suscitados após as Primeiras grandes guerras, quando a prática ficou mundialmente mais conhecida, este fenômeno não surgiu com esses dois eventos históricos, como já levantado acima. Lemkin, em 1949, justificou seu interesse por tal tema com o fato de ser uma prática recorrente na história, e a exemplo disso citou o holocausto, na Alemanha de Hitler, e o genocídio dos armênios, acontecido entre 1915 e 1916, por parte dos Turcos, estes motivados por uma lógica muito similar a do Estado Alemão Nazista (BORELLI, 2013).

O genocídio diz respeito ao direito de morte e poder sobre a vida. Um exercício do poder que acompanha as civilizações por muito tempo, a exemplo do direito e da expressão de poder do pai sobre o filho, das guerras em defesa do soberano em sacrifícios dos

seus súditos. No entanto, as guerras mais sangrentas são datadas do século XIX, assim como os confrontos internos, entre grupos distintos de uma mesma sociedade (FOUCAULT, 1999).

As guerras já citadas não objetivam mais a proteção de um indivíduo na figura do soberano, mas de forma mais ampla é em defesa de um coletivo. Os conflitos em justificativa da necessidade de viver levaram populações inteiras a sofrer massacres, como é o caso do genocídio, entendido por muitos Estados como prática de controle e organização. Isto é, procedimento de poder que caracteriza as disciplinas em detrimento da sobrevivência (FOUCAULT, 1999). Essas considerações são fundamentais para a compreensão da biopolítica, que será trabalhada mais detalhadamente à frente.

Como categoria normativa, no sentido jurídico propriamente dito, o genocídio foi utilizado inicialmente com a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, aprovada em Paris em 1948, mas que só entrou em vigor em 12 de janeiro de 1952, quando foi ratificada por 22 países (FRAGOSO, 1973).

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio foi o primeiro Tratado Internacional de Proteção aos direitos humanos aprovado no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU). Seu projeto foi redigido pelo próprio Lemkin e uma comissão formada por Vespasiano Pella e Donnedieu de Vabres, presidida por Maktos (PIOVESAN, 2013; FRAGOSO, 1973).

A principal justificativa para a criminalização de tal categoria foi o holocausto - as atrocidades cometidas pelo Estado Alemão nazista durante a Segunda Grande Guerra - que matou cerca de 6 (seis) milhões de civis, principalmente judeus, ciganos e poloneses. Em nome de uma lógica totalitária e incompreendida, mas legitimada, inclusive pelo direito, milhões de pessoas tiveram seus direitos básicos como direito a vida, a dignidade e a liberdade suprimidos (ABELHA, 2013).

O genocídio é comparte do Direito Internacional, desse modo, a sua prevenção e punição é de competência de todos os Estados. É certa a importância da convenção, vez que ostenta significativos benefícios como a própria definição do genocídio, a proibição do crime tanto em tempo de paz quanto em tempo de guerra, e a ampla aceitação por parte dos Estados, o que assegura às regras da convenção a característica *erga omnes* (PIOVESAN, 2013; ABELHA, 2013).

No Brasil, a convenção foi ratificada em 15 de abril de 1952, tendo ela sido promulgada através do Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. Seguindo o acordo assumido pelo país, foi promulgada a Lei nº 2.889 no dia primeiro de outubro de 1956. A lei reproduz os principais artigos da própria convenção e as penas previstas são baseadas no código penal

brasileiro. Apesar de a legislação ser anterior a Constituição Federal de 1988, esta foi recepcionada como lei ordinária (FRAGOSO, 1973).

Para o estudo central realizado neste trabalho serão utilizadas as noções pertinentes a Lei nº 2.889 de 1956 que segue basicamente o que denota a Convenção de 1952. Segundo o diploma legal comete o crime de genocídio:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo (BRASIL, p.01, 1956).

O artigo 1º da Lei de genocídio descreve o crime explanando várias condutas capazes de configurá-lo, no entanto, são condutas genéricas aplicadas a outros crimes. O que possibilita diferenciá-las é a elementar do crime, manifesta na intenção do agente ativo que é aquele que pratica o fato criminoso, ou seja, eliminar no todo ou em parte um grupo nacional, étnico, racial ou religioso (NUCCI, 2013).

Para a configuração efetiva do crime não é relevante o número de agentes passivos, não é necessário que exista uma quantidade mínima de pessoas sofrendo com as práticas que permeiam a pedra angular do fato delituoso, é, portanto, a intenção do agente ativo que se mostra como realmente significativa para existência da conduta genocida. Desse modo, é irrelevante se a conduta é direcionada à apenas um sujeito ou a vários sujeitos, desde que o objetivo seja findar o grupo. Trata-se da junção da agressão aos seguintes bens jurídicos tutelados: a vida, a integridade física e a liberdade com a vontade de exterminar um grupo (NUCCI, 2013).

O sujeito ativo do crime de genocídio é simples, podendo ser qualquer pessoa que pratique qualquer das condutas dispostas no Art. 1º da Lei de genocídio exercendo o foco principal do tipo penal. A finalidade específica do agente deve ser o extermínio de grupos dispostos no rol taxativo elencado no mesmo artigo já citado, desse modo o sujeito passivo é sempre uma pessoa vinculada a essa determinada condição. Quando crime é cometido por agências sociais de grande alcance, como a imprensa, ou com sujeito que tem dever de cuidado - como governantes e funcionários públicos - o fato tem maior gravidade e deve ser punido mais severamente (NUCCI, 2013).

A criação do genocídio enquanto categoria aconteceu de forma parecida ao surgimento do estado de exceção. E ambas as categorias apresentam uma realidade muito similar quanto ao seu reconhecimento. O estado de exceção, que deveria ser algo extraordinário, tornou-se a própria “normalidade” do estado de direito, da mesma forma ocorre com o genocídio, que antes era mais frequente em situações de grandes conflitos e agora tem se tornado um fato social, isto é, um ato recorrente e pacificamente aceito na sociedade, e até legitimado pelo Estado, mas isso também será mais bem demonstrado nos capítulos que virão (AGAMBEN, 2002).

Outra comparação das duas categorias citadas acima que se pode levantar é o fato de que tanto o genocídio quanto o estado de exceção são considerados institutos contrários ao ordenamento jurídico. O genocídio trata-se de uma conduta antijurídica, um crime, e, portanto teoricamente não só não deve ser aceita pelo Estado, como deve ser coibida pelo mesmo. Por outro lado, o estado de exceção, teoricamente, implica em suspensão temporária do ordenamento jurídico, apesar de não ser propriamente um instituto antijurídico, é entendido como o avesso da normalidade do Estado normativo (AGAMBEN, 2002).

No Brasil, a melhor doutrina constitucionalista afirma a existência do estado de exceção como “normalidade” do Estado, diga-se, estado de exceção permanente, isso sob a justificativa do atual contexto excepcional dos poderes políticos e judiciários brasileiro. Com base nesse entendimento e em uma análise da Lei nº 2.889 de 1956, assim como em uma avaliação da biopolítica do país - a serem demonstradas no decorrer do trabalho - é possível perceber ainda maiores semelhanças entre o estado de exceção e o crime de genocídio (AGAMBEN, 2002).

Esse coletivo de semelhanças entre estado de exceção e genocídio provoca o pensamento de um genocídio também permanente e legitimado, tão imerso na normalidade do Estado quanto o estado de exceção permanente, de modo a não ser identificado como o extermínio que é. Para melhor entender a problemática proposta em torno do genocídio é preciso utilizar as noções acerca da biopolítica que, inicialmente, pode ser apresentada como uma rede de poder articulada ao Estado, porém que não se restringe só a ele. O poder atravessa toda a estrutura social, diferente do que sugeria as tradicionais teorias de poder (FOUCAULT, 1979).

A biopolítica é o mecanismo de poder inerente a todos os seguimentos sociais, é a disciplinarização coletiva, de todos os indivíduos, que objetiva a normalização e formatação dos indivíduos. Ela pode ser identificada em todas as agências de controle da sociedade tais como as instituições políticas, educacionais, punitivas, a família, a igreja e todos os grupos

necessários ao convívio social. Desse modo, tanto o estado de exceção quanto o crime de genocídio podem ser identificados como forma de biopolítica (FOUCAULT, 2008).

Voltando a noção de biopolítica e a genealogia do poder, Foucault (2008) entende uma mudança do direito a vida bem distinta daquela entendida no contexto dos Estados absolutistas, em que o rei tinha direito irrestrito a vida e a morte de seus súditos, que se submeteram a um dito contrato social. Ademais, o autor vai perceber que na modernidade esse direito se declina com relação ao poder de morte e ascende com relação ao poder de vida, permitindo o direito de poder matar para garantir o próprio direito de viver. Para melhor demonstrar na prática Foucault apresenta a dinâmica da pena de morte e do genocídio.

É possível verificar isso tudo com clareza nas palavras de Foucault (p. 129, 1999) quando ele afirmar que “se o genocídio é, de fato, o sonho dos poderes modernos, não é por uma volta, atualmente, ao velho direito de matar; mas é porque o poder se situa e exerce ao nível da vida, da espécie, da raça e dos fenômenos maciços de população”.

Dessa forma, fica clara uma mudança da perspectiva acerca dos poderes da vida com os grandes extermínios, saindo de uma lógica de disputas entre raças, no sentido genérico de ódio recíproco, passando a apresentar um sentido político, no sentido de manutenção da vida.

2.1 O racismo para além do horizonte dos quinhentos anos de eurocentrismo derramado sobre o mundo

O racismo é entendido, nas palavras de Moore (2007 p. 29), como “a sistematização de ideias e valores do europeu acerca da diversidade racial e cultural dos diferentes povos no momento em que a Europa entrou, pela primeira vez, em contato com eles”. Tal conceito, pautado em uma análise verdadeiramente histórica, anula a ideia sustentada fortemente pelo senso comum de que o racismo tem sua gênese firmada no contexto histórico do século XVI da escravidão negra.

O fenótipo, as características físicas que compõe o corpo de uma pessoa, é um elemento objetivo, que não permite sua negação. É o fenótipo que guia as percepções geradoras das atitudes discriminatórias e pauta o racismo como realidade social e cultural, antes mesmo de ser um fenômeno político e econômico. O que desmistifica, mais uma vez, o racismo como consequência da economia do século XVI, e suscita ao seu começo uma data bem mais antiga (MOORE, 2007).

Para se entender satisfatoriamente acerca da genealogia do racismo contemporâneo, é necessário entender melhor própria genealogia do poder, já levemente salientada ao falar de biopolítica. Ao fazer uma analítica do poder, Foucault, nega a construção de uma teoria do poder e a própria descrição deste enquanto objeto natural, fruto de um surgimento orgânico. Assim, coloca que não existe o poder em si e sim as relações de poder, de modo que este se apresenta enquanto prática social, tal qual o próprio racismo (FOUCAULT, 2008).

Além da relação imprescindível do racismo com o próprio entendimento que se tem do poder, é possível compreender também uma manifesta relação com a ideia de verdade foucaultiana, até mesmo porque é negligente falar de poder sem falar de verdade em Foucault. A verdade é produzida no jogo histórico das práticas concretas de poder, vez que é a verdade um forte mecanismo de exercício de poder e esta consiste em uma construção histórica interessada, e não pode ser tomada como universalidade, de modo a remeter os conceitos metafísicos de verdade e divindade. A verdade não pode ser absoluta como um conceito sagrado dentro da religião (FOUCAULT, 2008).

E para chegar à relação direta da categoria verdade e do conceito racismo, é necessário retomar a genealogia do racismo propriamente, o pensamento de que o surgimento do racismo se apresentou mais recente do que de fato aconteceu, talvez esteja relacionado ao fato de que tal fenômeno apenas começou a ser pesquisado e suscitado mais fortemente dentro da elite intelectual no pós-segunda Guerra Mundial.

Mais precisamente estes estudos começaram quando ocorreram as atrocidades do holocausto. Quando o povo judeu foi escravizado, violentado, massacrado e exterminado, é que também se levantou as atrocidades destinadas aos negros africanos, e se concluiu erroneamente que no contexto da escravidão negra se originou o próprio racismo (MOORE, 2007).

Nesse contexto se entende que a própria produção da verdade acerca da antropologia das raças foi direcionada de modo a retardar um conhecimento mais preciso do racismo. Além de tudo isso, é necessário reconhecer que o estudo social foi em partes dependente de um significativo avanço nas ciências naturais, e por conseqüente da elaboração de elementos objetivos tais como os conceitos de genes, o que encaminhou o estudo a conclusão do conceito de raça, palavra que etimologicamente, vem do italiano *razza*, tendo a origem latina do termo *ratio* que significa categoria e espécie, e que esse último estudo citado seguiu a mesma linha de produção que o primeiro (MOORE, 2007).

Reconhecida a importância do estudo dos genes e da raça como fundamento para uma profunda e bem fundamentada discussão biológica acerca das raças, volta-se a compreensão da raça enquanto construção sociopolítica, e se tem ela como mais importante, porque honestamente, a raça não pode ser explicado como conceito biológico de forma satisfatória. Dessa forma os estudos sociais sobre o conceito de raça foram de uma importância inegável para compreender a complexa genealogia do racismo enquanto fenômeno social (MOORE, 2007).

Diante disso, se levanta que o retardo em iniciar os estudos acerca do racismo enquanto fenômeno social pode ser atrelado também à tardia participação dos negros nas academias, de modo que, se pode perceber o exercício do racismo enquanto manifestação de poder de uma classe dominante, e uma produção da verdade por parte deles, totalmente direcionada como já foi levantado acima (FOUCAULT, 2008).

Em outras palavras, parece mais acertado admitir que o estudo social do racismo seja retardatário por consequência do exercício de um poder acadêmico, expresso em discriminação e exclusão, que ao tempo, evitava o estudo antropológico do negro como objeto das ciências sociais, e não que o racismo seja um fenômeno mais novo, surgido no século XVI. Na verdade, a própria escravidão do povo negro pode ser entendida como consequência e forma de perpetuação do racismo e não o contrário (FOUCAULT, 2008; MOORE, 2007).

O racismo é um fenômeno eminentemente histórico, a intenção dessa pesquisa não é negar tal realidade, porém não é um fator recente, como foi levemente salientado anteriormente. Existem registros da presença antiga dos povos melanodérmicos, comprovada antropológicamente, na Europa, Oriente Médio e na Ásia Meridionais há tempos longínquos, mesmo anteriores a presença dos povos leucodérmicos. Historicamente o racismo acontece atrelado à conflitos reais, que sempre aconteceram consequentes de encontros globais entre tribos de culturas e características fenotípicas distintas, o que deve ter causado um estranhamento natural (MOORE, 2007).

Ainda analisando a importância dos fatos sociais históricos para a compreensão do racismo, entrando nas ideias foucaultianas acerca da biopolítica, é necessário ressaltar que esta é entendida como uma administração dos corpos ou gerenciamento previamente planejado da vida, o que justifica a importância desta para a economia. Mas o autor de “Vigiar e punir” reconhece que existem vários dispositivos que funcionam enquanto mecanismos importantes para a organização e exercício da biopolítica, a exemplo disto ele exalta a sexualidade, e aqui se atribui a ela uma condição paralela ao racismo (FOUCAULT, 1999).

A biopolítica é um importante mecanismo das ações em sociedades, apresenta relação direta com as redes de poder presentes nessas sociedades, de modo que os sujeitos são distribuídos a partir de seus valores e utilidades, ou seja, de sua capacidade de exercer e de se submeter ao poder. E toda essa tecnologia de poder é justificada pelo direito a vida (FOUCAULT, 1999).

Analisando a realidade brasileira e as questões de raça mais contemporâneas, é possível identificar o racismo com uma dinâmica diferente, não mais colocado como os antigos conflitos iguais de raça pela sobrevivência selvagem, mas sim enquanto exercício de um poder, entendendo que o ato de uma pessoa branca discriminar o negro, condenando-o a uma condição inferior, é um meio instantâneo de tentar garantir sua própria condição “superior”, portanto, um status de privilégio (FOUCAULT, 1999).

Para melhor compreender essa dinâmica da biopolítica na sociedade brasileira, é necessário analisar o próprio contexto histórico que se ergueu no país e que formou a sua sociedade. Para tanto, é preciso realizar os estudos da antropologia clássica brasileira, e de logo o que se percebe é uma resistência ao estudo da raça e uma falta de clareza ao demonstrar a real característica dos formadores da sociedade, especialmente no Brasil colônia. O mais importante conceito a estudar na antropologia brasileira pertinente para compreender a dinâmica do racismo contemporâneo é, certamente, a democracia racial.

2.2 Democracia racial brasileira e o embranquecimento do Brasil desde a colônia

A democracia racial consiste na errônea indicação de que negros e brancos são socialmente iguais em direitos e deveres com base em afirmações de estudos sociais dirigidos predominantemente por intelectuais de classes privilegiadas e brancos que não demonstram preocupação com estudos históricos profundos para além da própria colonização europeia arrastada pelo mundo. Tal ideologia tem por base, inclusive, normas positivadas posteriores a regimes excludentes, mas que não apresentam eficácia plena no plano fático (NASCIMENTO, 1978).

A sociedade brasileira tem, em sua complexa composição, as marcas de uma economia escravista. As mais plurais características sociais, políticas, étnicas, econômicas e de organização populacional demográfica do Brasil são consequências dessa construção histórica, essa afirmação é em parte correta. Mas se analisada mais profundamente é possível perceber que tal problema não se reduz a esse contexto mais recente (MOORE, 2007).

É certo que o racismo como luta de raças é anterior à escravidão, mas é perceptível uma mudança ideológica bem mais complexa no status mais recente do racismo que nos remete as dinâmicas da biopolítica e que também tem irrefutável papel enquanto agravante das condições do *regime econômico escravista*, nas palavras de Nascimento (p. 61, 1978):

Desde que o motivo da importação de escravos era a simples exploração econômica representada pelo lucro, os escravos, rotulados como subumanos ou inumanos, existiam relegados a um papel, na sociedade, correspondente à sua função na economia: mera força de trabalho. Quer isto dizer que os africanos escravizados não mereciam nenhuma consideração como seres humanos relacionada com a continuidade da espécie no quadro da família organizada.

Desse modo, fica bem exposto que a realidade da economia escravista foi, certamente, um importante agravante para a manutenção do racismo.

É válido levantar que tal economia não mudou motivada por uma consciência social da necessidade de alteração do *status quo*. Ela só mudou em meio à pressão de um ideal de desenvolvimento eurocêntrico e uma prática capitalista de ampliar o mercado, o consumo e mesmo o lucro. Nesse contexto, o Brasil foi obrigado a adotar, ou ao menos demonstrar, políticas de rejeição a escravidão (NASCIMENTO, 1978).

Inicialmente, a colonização do Brasil era tão somente de exploração, como levemente suscitado na citação de Nascimento (1978), colocada acima, e devido a grandes acontecimentos políticos entre países dominadores da economia mundial a intervenção no Brasil colônia mudou para uma colonização de povoamento, protagonizada por uma sociedade branca e com valores predominantemente eurocêntricos. Isso explica o grande incômodo pela composição populacional do Brasil aquela época ser predominantemente negra e o surgimento da necessidade de embranquecer a Colônia (NASCIMENTO, 1978).

Na prática, esse “embraquecimento” da Colônia se apresentou como prática de extermínio do povo negro e de sua cultura africana. Foram desenvolvidas medidas pelos europeus colonizadores para solucionar algo entendido como “problema de raça”, denominado de mancha negra, fato que compunha a própria formação populacional brasileira, e que historicamente é romantizado como simples miscigenação. Um dos maiores exemplos de erradicação do povo negro nesse contexto de “miscigenação” é o estupro da mulher negra por parte dos homens brancos (NASCIMENTO, 1978).

A biopolítica, como já suscitado anteriormente, é pertinente a disciplinarização dos corpos e da regulação da vida populacional. Visto isso, é que se lembra quando Foucault sinalizou para essa preocupação com a questão sanguínea, especialmente no século XIX. O

exemplo disso são as políticas de povoamento e extermínio, tal qual o nazismo, mas em análise ao caso do Brasil é possível entender que essa preocupação com o “sangue”, no sentido de descendência genética, é muito mais antiga do que se afirmara outrora, totalmente compreensível, vez que, esses estudos do autor de microfísica do poder são restritos a Europa (FOUCAULT, 1999).

O genocídio negro enquanto exercício da biopolítica em Foucault fica mais evidente quando se observa a citada miscigenação que corroborou para o desencadeado estupro da mulher negra, pois aqui se fala propriamente de uma questão de sexualidade, e nada mais externaliza a biopolítica para Foucault que a sexualidade, vez que relaciona a já citada disciplinarização dos corpos e o gerenciamento populacional. Da mesma forma aqui é entendido o racismo e o genocídio do negro brasileiro como consequência direta desse (FOUCAULT, 1999).

É certo que toda mudança em um contexto social gera grande confusão, principalmente se a mudança pode significar uma alteração do *status quo*. O mais natural é que esse tipo de mudança provoque reações conservadoras, no sentido de manter aquela situação imutável por parte daqueles que estão em posição privilegiada, e que naturalmente não tem interesse em mudar a estrutura social sacrificando seu próprio local de privilégio (MOORE, 2007).

A noção de Democracia racial no Brasil é um conceito sólido dentro da antropologia clássica brasileira, colocado enquanto relação concreta na dinâmica da sociedade brasileira em que brancos e negros se relacionam harmonicamente desfrutando dos mesmos direitos, deveres e privilégios, sendo possível afirmar uma paridade social e negando qualquer intercessão pela origem étnica ou racial de um desses grupos. A Democracia Racial apresenta consequências em todos os aspectos sociais do Brasil, desde a leitura do racismo, por exemplo, até a forma como a sua existência como fato social é negada ou trivializada (NASCIMENTO, 1978).

O antropólogo Gilberto Freyre contribuiu significativamente para o acervo dos estudos antropológicos citados no parágrafo anterior. Uma das mais visíveis materializações do ativismo na luta pelo embranquecimento da nação foi elaborar um eufemismo que contemplasse a figura do negro mestiço de pele mais clara e traços mais europeus, como é o termo mulato ou moreno, dentro de um contexto social em que ser uma “pessoa de cor” era sinônimo de exclusão social pra não dizer “escárnio” social. Outra curiosa participação do autor foi expandindo o protagonismo do extermínio da população indígena transcendendo o

personagem branco europeu e atingindo o negro, identificando-o como partícipe ou mesmo co-autor de tal absurdo (NASCIMENTO, 1978).

2.2.1 O genocídio legitimado pelo Estado brasileiro enquanto biopolítica

A legitimação da erradicação do povo negro por parte do Estado brasileiro é percebida pela primeira vez mais diretamente na legislação pela norma que objetivava organizar a imigração. O Decreto nº 528 de 28 de Junho de 1890 declaradamente dificultava a entrada de povos com traços negros ou considerados indígenas. Em contrapartida, o mesmo Decreto liberava amplamente a entrada de povos brancos, especialmente europeus. É quando fica claro o início da seletividade étnica oficialmente legitimada (NASCIMENTO, 1987).

Mais recentemente ainda aconteceram políticas de incentivo a imigração branca, coibindo a imigração negra, sob a explícita justificativa de clareamento da população. Nas duas primeiras décadas do século passado uma Câmara, que não comportava representação de nenhuma minoria, discutia leis de imigração racista, como foi o caso do Decreto-Lei nº 7.967, assinado por Getúlio Vargas em seu mandato ditatorial em 18 de setembro de 1945, regulando a entrada de imigrantes sob a justificativa de atender a “dupla finalidade de proteger os interesses do trabalhador nacional e de desenvolver a imigração que for fator de progresso para o país”, em um contexto pós- segunda guerra mundial (NASCIMENTO, 1987; BRASIL, 1945, p. 1).

A história de um povo norteia os estudos sociais, justifica toda a realidade de um contexto social, e é essencial para a compreensão de problemáticas sociais e também pra solucioná-los. Outra marcante prática genocida legitimada foi o extermínio dos registros estatísticos, demográficos, financeiros e todos os documentos referentes à escravidão, ao tráfico negreiro e aos escravos, em um ato do Ministro das Finanças Rui Barbosa, em 1899, com objetivo de apagar a cruel realidade da escravidão brasileira (NASCIMENTO, 1987).

Diante de todo o exposto, é possível identificar o genocídio da população negra brasileira como uma ação comum de várias instituições da sociedade, ou seja, algo que inegavelmente tem a participação do Estado, mas que de forma nenhuma é restrito a este. É o exercício da biopolítica que é promovida por todos os sujeitos.

No entanto, o reconhecimento do genocídio por parte do Estado, com relação às ações sociais em geral, implicaria no reconhecimento das próprias ações das instituições que materializam o Estado enquanto prática de crime de genocídio e, dessa forma, seria se incluir no polo dos agentes ativos do crime, seria definir o próprio Estado como genocida. Como

solução de controle social e em resposta aos grupos ativistas e às denúncias que os movimentos sociais têm realizado, a fim de coibir o extermínio, o Estado reduz algumas práticas mais visíveis à condutas antijurídicas mais leves, a exemplo do racismo, sem a gravidade de um crime contra humanidade, como é o caso do genocídio (FOUCAULT, 1999)

Não se pretende aqui afirmar a inexistência do racismo, na verdade o objetivo é demonstrar que as ações da sociedade podem ser entendidas enquanto racismo e, mais que isso, deve ser entendida enquanto genocídio do povo negro, devido a sua gravidade e grande incidência. Basta analisar as ações apresentadas e as suas adequações aos dispositivos da Lei Nº 2.889 de 1956, análise que será realizada no último capítulo deste trabalho.

3 A SELETIVIDADE ÉTNICA E ESTRUTURAL DO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO

Mais uma vez é necessário voltar a falar, agora de maneira aprofundada, do racismo. Não mais com objetivo de apresentar a sua genealogia, sua construção ou a forma como se apresenta na sociedade mais genericamente, mas sim sobre sua identificação mais específica na atual conjuntura social, especialmente no Brasil.

Este é o momento em que se demonstra o racismo naturalizado que se apresenta na realidade enquanto fato social. Crucial para entender os paradigmas de um preconceito muito bem estruturado é continuar a analisar o imediato período pós-abolição da escravatura (FERNANDES, 2007).

O momento que sucedeu a escravidão negra no Brasil, em uma ideologia banhada por um senso comum romântico, foi um momento vitorioso para o povo preto. No entanto, o que este momento realmente significou foi a oferta, sem condições de competição, a um mercado de trabalho, onde a atual acirrada disputa por um local de privilegio já era uma bruta realidade na outra época. Nas palavras de Fernandes apud Moraes (2007, p.19) "Foi o momento no qual estabeleceu-se amplamente, no contexto da urbanização e industrialização, a inferiorização do negro frente a toda sociedade".

Nessa realidade de pouca ou nenhuma instrução e total marginalização frente à sociedade, as pessoas pretas foram obrigadas a ocupar local pouco privilegiado a fim de garantir ao menos a manutenção básica de suas vidas. A maioria aceitou a situação passivamente e apenas uma minoria pouco mais instruída se demonstrou inconformada, mesmo sem "armas" para lutar contra tal situação ou qualquer perspectiva de mudança. Essa politização foi mais intensa no pós-primeira grande guerra, quando o Brasil passava por um processo de enriquecimento e industrialização que notoriamente não beneficiou esta população marginalizada. Sobre isso, retrata muito bem Fabiana Moraes (2013, p.20):

Consequentemente, as diferenças financeiras e sociais entre quem participava ou não dessa exuberância econômica eram enormes. Entre os negros, os que figuravam como maioria na periferia do empoderamento econômico e social, crescia o número de mães solteiras, desempregados, debilitados pelo vício no álcool, praticantes da prostituição e da criminalidade, um triste fenômeno que causou durante séculos – e ainda causa – terríveis distorções associadas à pele escura.

Outrossim, no Brasil as estruturas do racismo organizado começaram a se apresentar por meados do século XIX devido ao conjunto de estereótipos negativos

relacionados à cor negra e demasiadamente disseminada entre a população, o que criava fortes raízes na ideia hierárquica quando o assunto era raça. A abolição da escravidão passou longe de significar a desconstrução de valores associados à designação de cor. Na verdade, teve efeito contrário, pois não foi observada só a continuação do fenômeno do racismo como a sua organização social enquanto uma ideologia de raça.

O fenômeno da abolição da escravidão pode ser comparado diretamente à noção da diáspora negra descrita por Hall (2003), especificamente no caso vivenciado por ele de perto no circuito colonial de Inglaterra e Jamaica, mas que se observado tanto as características territoriais quanto as fáticas e mais diretamente ainda as ideologias envolvidas neste acontecimento, parece se tratar do Brasil, com a diferença de que o pós-escravidão local foi muito mais difícil, pois, ao contrário da Jamaica, antes da colonização o Brasil não era uma terra legitimamente do povo preto.

Mas o que de fato se objetiva ao trazer as noções da diáspora jamaicana para o contexto brasileiro é a noção de que o negro ao voltar da Inglaterra para Jamaica - vez que, nunca foi possível se identificar e ser identificado enquanto inglês, também não logrou êxito em se tornar automaticamente um jamaicano, na gene do significado, ao passo que suas experiência, vivências, não era iguais ao de um jamaicano que nunca saiu de seu solo pátrio (HALL, 2003).

De forma sintetizada, a diáspora não foi uma alteração estrutural que mobilizou todo um conglomerado social como possa parecer abruptamente, nem tampouco mudou substancialmente a ideologia social de duas sociedades, da Jamaica e da Inglaterra. Esta foi tão somente uma mudança econômica conveniente às necessidades de prosperidade, do que o grupo de maiorias entendeu como promissor, e dessa mesma forma se apresenta “o fim” da sociedade escravista no Brasil, como uma mudança econômica fundamental a manutenção do status quo (HALL, 2003).

Voltando diretamente ao Brasil, foi percebendo a exacerbada segregação econômica, social e política que um pequeno grupo de pretos inconformados levantou um tema sob sua militância, reclamando por uma segunda abolição, dessa vez uma mais efetiva: a abolição social, em que requeriam tão somente a igualdade de oportunidades, nada muito distante do que reclamaram todas as revoluções historicamente conhecidas. Daí passou-se a discutir mais profundamente a extensão dos efeitos que a discriminação racial poderia ostentar (MORAES, 2013).

Ainda em paralelo, surgiu uma política de aceitação de benevolência por parte dos brancos. Eles passaram a aceitar parte do grupo de negros que se adequasse a *higienização*

européia “em seu meio”, vendida como forma mais civilizada de se portar socialmente, de modo que assim houve maior aceitação dos negros em espaços físicos de privilégio, porém condicionada a um processo embraquecedor, afinal tratava-se de se assemelhar aquela etnia que gozava de superioridade. Uma realidade amplamente perceptível, mesmo no contexto atual, e não por ser uma simples e honrada adesão dos negros, mas sim por conta de toda uma estrutura social em que ser branco é sinônimo de privilégio. Com estas afirmações pode se resumir o fenômeno da já explicada democracia racial (MORAES, 2013).

É o mito de que no Brasil existe uma democracia racial que fundamenta o início, se é que este pode ser determinado, do que aqui se chamará de racismo institucionalizado. É possível perceber historicamente a seletividade nas ações do Estado, bastando se analisar rasamente a história da economia brasileira e perceber que no período pós-escravidão a mão de obra valorizada como paga era a apresentada por imigrantes europeus. Fora isso, houve uma extensa pluralidade de outras políticas de embraquecimento da população brasileira, várias destas já descritas no capítulo anterior (MORAES, 2013).

Sob o grande lema de que todos são iguais, o Estado não se preocupou em elaborar políticas para inserir dignamente na sociedade a população preta no pós-escravidão. O mito da democracia racial foi vendido como falsa ideologia de igualdade para justificar a ausência de ações compensatórias frente à população de ex-escravos, naturalizando a manutenção do *status quo* de privilégio da população branca e, ainda, colocando a perpetuação de condições degradantes aos negros como culpa da falta de grande esforço destes, como se de fato existisse a possibilidade de mudança. Foi a ideologia racista consolidada neste período que permitiu a naturalização das desigualdades raciais, sendo tal realidade estendida e amplamente alargada ao ambiente político e jurídico (MORAES, 2013).

Em outras palavras, essa desigualdade fortemente negada por uma democracia racial tão enraizada quanto o próprio racismo acarretou em consequências sentidas até nos dias atuais. Volta-se afirmar que o mito da democracia racial foi um produtor do racismo institucionalizado. Basta fazer o raciocínio de que aquilo que não existe não pode ser combatido ou mesmo problematizado, se não existe diferença racial não há necessidade de que o Estado desenvolva políticas em torno do assunto (FERNANDES, 2007).

Nesse contexto, o racismo pode ser identificado como um sistema muito bem pensado e organizado, e como já colocado algumas vezes, derramado sobre todos os aspectos da sociedade. A esta forma mais complexa a qual se evoluiu o racismo é o que será chamado de racismo institucional (GÉLEDES, 2013).

O conceito de racismo institucional foi definido pelos ativistas do grupo Panteras Negras, Stokely Carmichael e Charles Hamilton, em 1967 e, segundo eles, o racismo institucional pode ser definido como a falha de determinada organização em promover serviço social geral apropriado a determinado grupo em razão de suas características físicas e culturais (GÉLEDES, 2013).

Este conceito vinha sendo trabalhado por instituições de combate ao racismo na Inglaterra, desde 1993, quando explodiu um sinistro caso de racismo que ampliou a discussão e a preocupação sobre o tema, no sentido de que se apresenta de fato enquanto fracasso coletivo das várias instituições estatais em oferecer serviço apropriado e profissional às pessoas devido à sua cor, seja diretamente por ações ou por omissões (SAMPAIO, 2003).

Apesar de importante para começar a compreender o conceito de racismo institucional, as definições expostas acima não são mais suficientes para elucidar as proporções que tomara o racismo organizado na conjuntura contemporânea. Trata-se de um sistema muito mais complexo do que uma falha de promoção de serviços sociais, pode ser mais completamente colocado como mecanismo performativo ou produtivo capaz de legitimar um Estado excludente, seletivista, mantenedor de discriminação, preconceito e desigualdade étnica, sobre isso falou muito bem o grupo Géledes (p. 17, 2013):

O racismo institucional é um dos modos de operacionalização do racismo patriarcal heteronormativo - é o modo organizacional - para atingir coletividades a partir da priorização ativa dos interesses dos mais claros, patrocinando também a negligência e a deslegitimação das necessidades dos mais escuros. E mais, como vimos acima, restringindo especialmente e de forma ativa as opções e oportunidades das mulheres negras no exercício de seus direitos.

Com tudo exposto, é possível compreender que o racismo institucionalizado é um modo de direcionar o direito e todas as outras diretrizes que norteiam o Estado às necessidades do próprio racismo, selecionando um grupo que pode ter suas garantias básicas suprimidas ou definitivamente extintas em detrimento da manutenção ou ampliação das garantias básicas cumuladas com os privilégios de outro grupo que se auto classifica como superior.

3.1 O Estado de Exceção permanente na permissividade da supressão seletiva de direitos ou não garantia de direitos

Estas desigualdades só foram um pouco mais discutidas, e de certa forma reconhecidas, após provocações e denúncias de militantes do movimento negro. Tais apelos

só foram ouvidos mais diretamente pelo Estado quando o Brasil se tornou um Estado Democrático de Direito e se propôs a garantir efetivação de direitos às minorias, como é a população negra. No entanto, aqui, ainda se está falando da realização de direitos formais, ou seja, apenas da constatação de que tais direitos existem e tem uma forte fundamentação para tanto, mas longe ainda de sua efetivação (ADORNO, 1995).

É necessário primeiro conceituar tal punhado de direitos citados. E nas palavras de Bernardo Gonçalves Fernandes (2014, p. 286) o Estado Democrático de Direito:

É muito mais que um princípio, configurando-se um verdadeiro paradigma- isto é, pano de silêncio- que compõe e dota de sentido as práticas jurídicas contemporâneas. Vem representando, principalmente, uma vertente distinta dos paradigmas anteriores do Estado Liberal e do Estado Social. Aqui a concepção de direito não se limita a um mero formalismo como no primeiro paradigma, nem descamba para uma materialização totalizante como no segundo. A perspectiva assumida pelo direito caminha para o procedimentalização e, por isso mesmo, a ideia de democracia não é ideal, mas configura-se pela existência de procedimentos ao longo de todo o processo decisório estatal, permitindo e sendo poroso à participação do atingidos, ou seja, a sociedade.

O Estado democrático de Direito é aquele que fica limitado pelas garantias e pelo poder estatal legitimado pelo povo. A ideia que estrutura este Estado é a soberania popular e aplicação de garantias fundamentais, indispensáveis à sobrevivência do povo com dignidade. Ao pensar em Estado com tamanhas qualidades é complicado imaginar os conceitos de racismo e genocídio inserido nesse mesmo contexto e de forma tão rotineira. Para explicar a existência e, mais ainda, a continuidade de tais fenômenos é que se retorna, dessa vez mais profundamente, a noção de Estado de exceção (ADORNO, 1995; AGAMBEN, 2007).

Para Schmitt, o Estado de exceção vai existir mesmo num estado ideologicamente muito bem estruturado por ser inerente à própria política. O estudioso se baseia na teleologia política para explicar as relações da vida e especialmente a política, no que ele entende que não é âmbito jurídico que influencia o político, mas sim o contrário. A política se deleita na noção de amigo e inimigo da sociedade, o estudioso citado afirma ainda que não há um critério específico para determinar o inimigo, para identificar o inimigo basta identificar o seu oposto (MARTINS, 2015).

Desse modo, a função de determinar o inimigo acabou sendo responsabilidade do soberano, e o Estado de exceção não pode ser confundido com a regra, é algo estabelecido por um elemento que está dentro da regra e fora dela (o soberano), e, portanto tem o poder de estabelecer sob a regra um estado de exceção que é temporário. No entanto para Agamben, é perfeitamente possível que a regra e a exceção coexistam no mesmo momento, vez que ele

entende que o estado de exceção é uma condição para que a própria regra exista, sendo essa uma exceção desejada e por tudo isso permanente (MARTINS, 2015).

Ao afirmar isso é que Agamben (2007) sinaliza para o estado de exceção permanente enquanto mecanismo da biopolítica, momento em que ele parece se desencontrar com Foucault, que afirmara que a biopolítica é algo ligado a modernidade, onde não mais preponderava a soberania. Do outro lado, o autor de “O poder soberano e a vida nua” demonstra entender que a vida dirigida pela política, tal qual na modernidade, é um produto lógico da soberania. Como a biopolítica envolve exatamente todo esse controle social sobre as vidas que existem desde o absolutismo, não pode se afirmar que seja algo mais novo.

Se for analisada a ideia anterior com as noções do Estado Democrático, é possível perceber que o soberano apenas mudou de personagem, deixando de ser explícito na imagem de um rei como no absolutismo e passando a ser refletida na figura do povo, que é quem tecnicamente exerce o poder nas democracias trazidas pela modernidade.

Com tudo exposto, o que se percebeu é que a estrutura de um Estado garantidor de direitos só pode ser minimamente mantida se existir um poder que se manifesta tanto no âmbito jurídico quanto fora dele. O Estado regra só pode ser mantido se conseguir prever todas as ações e reações sociais no mais amplo sentido, ou ao menos, desenvolver mecanismos para controlar os fatos sociais não previsíveis e não compatíveis com o Estado regra, momento em que fica óbvio a necessidade do estado de exceção como mantenedor do próprio estado regra, em outras palavras, como a biopolítica em essência (AGAMBEN, 2007).

Desse modo é possível perceber inequivocamente a biopolítica quando falamos de Racismo institucional ou sistêmico. Esse sistema de seletividade nada mais é que uma forma de controle exercido por grupos dominantes (equivalente aos soberanos) em uma luta constante para sua própria sobrevivência e estabilidade no seu local de privilégio. E também possível perceber o Estado de exceção permanente que esse racismo legitima e estrutura em um Estado que é sustentado apenas por uma igualdade formal, mas que segue flexibilizando o princípio de garantias fundamentais, afirmando se tratar de condutas isoladas, que, no entanto, os fatos mostram que tem acontecido com a frequência de uma conduta normalizada (FOUCAULT, 1996; AGAMBEN, 2007).

Depois de explicar e relacionar estes conceitos é que se torna possível se aproximar dos fins últimos desse trabalho de querer demonstrar de uma forma concreta como e porque ocorre o genocídio da população negra de forma legitimada em um Estado dito Democrático e garantidor de Direitos. Mas para tal, ainda é necessário uma maior

delimitação, é aí que se decide analisar a seletividade do sistema de justiça, mais especificamente no segmento das práticas punitivas.

3.2 O inimigo no direito penal brasileiro

A política criminal, por ser uma manifestação estatal mais de ação que de omissão, pode ser uma das manifestações sociais que mais possibilita visualizar a marca da seletividade no sentido discriminatório, além de ser quem mais contribui para o resultado prático e efetivo de genocídio da população negra no Brasil como todo, e mais especificamente no Maranhão, estado de grande concentração da população negra do Brasil.

O sistema jurídico penal, ou sistema punitivo, é a materialização e contínuo objeto de estudo do direito penal. Este é uma complexa rede mecanismos de coação regida por um reduzido número de pessoas, determinado por um processo democrático de alguma forma, seja diretamente eleito pelo povo ou indiretamente selecionado por concursos públicos, com a delimitação objetiva de gerir conflitos sociais denominados crimes. A principal função deste sistema é basicamente uma seleção penalizante, teoricamente a resolução de conflitos que outros campos do direito não conseguem solucionar, definida como criminalização (BATISTA, 1996).

Há dois momentos da criminalização para Zaffaroni e outros (2003). O primário, desenvolvido pelas esferas de elaboração de leis penais, da previsão de condutas ilícitas e antijurídicas, denominadas como crime. O segundo momento, a dita criminalização secundária é desenvolvida por agências diretamente ligadas a efetivação das punições, determinadas no primeiro momento. Tais agências se apresentam na polícia, no ministério público, nos advogados e outros.

O direito penal, enquanto termo, pode se apresentar em vários sentidos. No sentido mais amplo de conhecimento jurídico assim como nos mais específicos de poder punitivo e legislação penal. Outro sentido é o que contempla este trabalho, e como tal ele é uma construção cultural e sofre influência direta da sociedade em que está inserido, assim como o direito de outras matérias (ZAFFARONI, 2014).

A partir da ideia anterior é que fica fácil perceber que os processos de criminalização fazem parte dessa construção e que desse modo são influenciados por várias agências sociais, sejam elas de comunicação ou agências políticas. As leis, assim como o aparelho policial do Estado, são condicionadas por segmentos sociais de grande influência e

poder econômico e social, grupos que configuram uma representação moral na sociedade, e não por um critério limitado, exclusivo ou independente (ZAFFARONI et al., 2003).

O resultado da criminalização primária e secundária é a própria definição de criminalidade e conseqüentemente da figura do “criminoso”. Porém o criminoso é diferente do inimigo da sociedade já pincelado aqui. O criminoso é qualquer pessoa que comete um crime, o que pacificamente é entendido como uma conduta típica, antijurídica e culpável. O inimigo carrega um *status* muito mais negativo que o criminoso frente à sociedade e, por óbvio, frente ao sistema punitivo (BARATTA, 2014; ZAFFARONI, 2014).

O conceito de criminoso ou infrator é eminentemente jurídico, construído pelo direito penal enquanto saber. Por outro lado, o conceito de inimigo é muito mais político, não a toa que este foi desenvolvido por um cientista político, Carl Schmit. O inimigo no direito penal é o outro, aquele que pertence à um grupo diferente do grupo dominante, é aquele que não faz parte do grupo que originalmente rotula o seu próprio grupo e o grupo distinto enquanto estrangeiro (ZAFFARONI, 2014).

Essa noção de inimigo como estrangeiro vem de uma ideia romana relacionada às palavras *inimicus* e *hostis*, e seus conceitos falam exatamente daqueles que não possuíam direitos e estavam à margem da sociedade. A palavra Hostil em sua raiz traz a ideia de um sujeito sem direitos reconhecidos, o que nos remete os estrangeiros de Roma, que além dessa característica carregava o status de estranho, aquilo que não é conhecido pelo poder e por isso o incomoda, nessa lógica os estrangeiros são estranhos que não inspiram confiança (ZAFFARONI, 2014).

O conceito de inimigo, historicamente, está carregado daquela ideia antiga do estrangeiro vencido de Roma, que apresenta uma diferença de poder seja de força bélica ou econômica, e por estar em condição diferente deve ser vigiado por apresentar um perigo ainda não mensurado. Sabendo-se que o direito brasileiro tem influência eminentemente romana, a essência do sentido da palavra inimigo continua impetrada no direito penal, aqui em todos os sentidos já citados, inegavelmente (ZAFFARONI, 2014).

É no contexto emergencial das ciências modernas que se desenvolve conjuntamente a biopolítica e a pós-modernidade, sob a justificativa de defesa da sociedade genericamente, seja em atributos políticos, jurídicos e todos os outros segmentos sociais, elaboram o conceito dos anormais, enquanto mecanismo que possibilita a separação daqueles que estão dificultando o funcionamento da sociedade conforme interesse dos grupos predominantes (FOUCAULT, 2001).

A sociedade de produção segue excluindo aqueles considerados anormais, e estes não são um grupo muito bem delimitado e certamente também não é pouco populoso, a serem demonstrados de acordo com o contexto ameaçador definido por cada sociedade, podendo ser expressos na figura dos gays, dos loucos, dos traficantes, das prostitutas, dos pobres, dos negros, dos transexuais e tantos outros grupos quantos a sociedade decida marginalizar (FOUCAULT, 2001).

No Brasil, os primeiros inimigos identificados pelas ciências criminais seguem a lógica etnocêntrica racista de seus colonizadores. Desse modo, é apresentado ao direito penal como primeiros inimigos a figura do índio e do negro. O que se percebeu é que a consolidação do saber criminológico local foi enraizada na ideia base de inferioridade racial de negros, nativos e mestiços, seguindo a linha racista que permeava todos os âmbitos sociais. Em outras palavras, a criminologia não podia se esquivar do racismo institucionalizado, vez que está tão diretamente ligado as principais formas de exercício do controle social (ZAFFARONI, 2014).

De certo que aqui já foi reconhecida que a escravidão foi uma consequência do racismo e não o contrário, mas é ainda importante reconhecer outra marginalização diretamente ocasionada mais profundamente pelo racismo institucionalizado, e aí seguindo um efeito dominó, agravada pela escravidão, que é a questão socioeconômica de pessoas negras. Como já demonstrado, a escravidão brasileira tem protagonismo no que tange os locais que os negros ocupam nas esferas sociais (FERNANDES, 2007).

Observando a história, é fácil concluir que o fim da escravidão não foi resultado de uma tomada de consciência. Longe de ser uma revolução social guiada por um ideal humanitário, foi sim uma estratégia econômica demasiadamente necessária ao capitalismo, que naquela época substituía o mercantilismo estruturado por aquela economia apoiada na extrema exploração humana, especialmente de africanos. Desse modo, não houve preocupação com a adequada inserção da pessoa negra à sociedade, nem tampouco ao mercado de trabalho, haja vista que se tratou de um grande contragosto social imposta a uma sociedade que já tinha um racismo sistemático muito bem estruturado (FERNANDES, 2007).

Por tudo exposto sobre o racismo institucional no Brasil e as noções de inimigo da sociedade, especialmente no direito penal, é que se pode afirmar tranquilamente que o maior inimigo do direito penal brasileiro é o negro pobre, que conseqüentemente se aloja nas áreas marginais, identificadas no contexto da urbanização como periferia.

Desse modo, efetivar leis garantistas em um Estado em que o racismo está mais enraizado que a próprio direito formal, também onde os executores das políticas públicas são,

em maioria, de uma classe privilegiada e que, seguindo mais uma vez a ideia de biopolítica, tem interesse em manter o *status quo* garantindo o seu local de privilégio, se torna algo difícil de concretizar.

Para Foucault (1996), o racismo enquanto conceito mais complexo se legitima em um Estado social minimamente organizado, como este que é citado, exatamente por um mecanismo de poder e de controle social. Na genealogia do racismo, o autor bem aponta que o racismo é a ideologia de que biologicamente existe uma diferença entre as raças, de modo a existir um superior sob a outra. Tal discurso biológico invadiu outras áreas como a jurídica e a política, fundamentando Estados fascistas e totalitaristas. Analisando friamente, é possível perceber que estes Estados são tão bem politicamente organizados e controlados por um forte mecanismo de poder como os Estados garantistas.

Volta-se a falar que posteriormente o discurso biológico foi superado, e ficou bem acertado que não é possível falar em uma raça pura, nem muito menos em raça superior. No entanto, as noções de raça já não eram mais biológicas. No século XIX, as noções sobre raça transcendem o seu conceito originário e contemplam um grande apanhado de características que constroem determinado sujeito, e são utilizados como fortes mecanismos de biopolíticas.

O racismo contemporâneo no Brasil está muito distante de ser restrito às características físicas. O que se percebe nesta sociedade é uma grande tolerância e pacificidade no que tange as discriminações. Há uma debilidade em suas tradições históricas e políticas em denunciar discriminações e isto contribui para solidificar o mito que transita rotineiramente tanto pela sociedade civil quanto pelas instituições políticas, que é quem deveria identificar e coibir tal problemática, porém só corrobora cada vez mais para a perpetuação. Este mito goza de grandiosa eficácia simbólica a ponto de ser tomado como uma verdade quase inquestionável (ADORNO, 1995).

E o que se percebe ao passear por estudos que contemplam o racismo institucionalizado e suas consequências são predominantemente duas questões: a precariedade na saúde e o difícil acesso à educação, em certa parcela. Mas em grande maioria são as questões que envolvem o judiciário que se sobressaem, mas especificamente em seu segmento punitivo. Nas palavras de Adorno (1995, p. 47):

Em todos esses estudos, há consenso quanto aos efeitos discriminatórios provocados pelo funcionamento das agências encarregadas de conter a criminalidade: a intimidação policial, as sanções punitivas e a maior severidade no tratamento dispensado àqueles que se encontram sob tutela e guarda nas prisões recaem preferencialmente sobre “os mais jovens, os mais pobres e os mais negros”. São estes os grupos justamente desprovidos das imunidades que costumam beneficiar

com menor rigor punitivo cidadãos procedentes das classes médias e elevadas da sociedade envolvidos em crimes, até mesmo em complexas organizações criminais, como aponta a literatura especializada internacional.

Os que se atrevem a investigar sobre o tema apontam que tudo isso se deve à existência do autoritarismo no âmago da sociedade democrática brasileira. A persistência do autoritarismo social nas mais diversas formas de se manifestar, que sinteticamente pode ser colocada como violação de direitos humanos, indica que os ideais de um Estado democrático não conseguiram superar facilmente as forças de um legado conservador e autoritário, herança de um passado colonial, patrimonialista e escravista (ADORNO, 1995).

O criminólogo Carvalho (2015b) explicita as características das primeiras legislações penais e constitucionais do Brasil pós-escravidão e denota perceber também o caráter racista que elas ostentavam e chama maior atenção ao fato de que as características de tais legislações não se diferem, ou se apresentam no mínimo como grande incentivadoras, da perpetuação do racismo sistematizado, dando vigência à uma estrutura jurídica liberal regada a práticas punitivas extremamente autoritárias.

Sobre isso, o mesmo autor explana com clareza (p. 627):

A breve revisão bibliográfica sobre o tema, a partir de importantes autores da criminologia crítica, permite perceber que o racismo se infiltrou na América Latina como um discurso ou uma ideologia configuradora de práticas punitivas autoritárias e genocidas. No Brasil, esta racionalidade excludente sustenta, revive e alimenta, até os nossos dias, práticas decorrentes das políticas escravagistas contra a população afro-brasileira. Aliás, é esta configuração racista da forma mentis que rege o sistema punitivo nacional que renova discursos (sociais e criminológicos) que podem ser qualificados como “ciência” antimulata, nos termos propostos por Zaffaroni, e que sustenta práticas de controle social que têm no modelo escravagista seu referente imediato.

Carvalho (2015a) ainda completa deixando claro que as vítimas pretéritas, ou numa linguagem técnica e mais aceita pelas ciências criminas, os mais selecionados pelas agências penais são os jovens, negros de periferia.

Ao fazer uma análise na bibliografia que irriga a criminologia, se percebe em destaque o próprio Salo de Carvalho e o Zaffaroni, na identificação de que para melhor entender a dinâmica do racismo institucionalizado e do genocídio da população negra, o melhor objeto de estudo parece ser a situação do sistema punitivo de modo geral, e mais especificamente o populismo carcerário e homicídio praticado por agentes públicos. Estes dois processos são os que mais claramente demonstram a violência institucional legitimada pelo Estado e pela própria população.

Ainda seguindo os ensinamentos de Zaffaroni e outros (2003), é possível delimitar que dentro dos processos de criminalização anteriormente expostos, a criminalização secundária é a mais direta e incisiva. Neste contexto, as principais agências selecionadoras são agências policiais, certo é que todo aquele tido como criminoso só o passa a ser assim após a primeira seleção feita pela polícia, para só então ser analisado pelo judiciário nas figuras do juiz e do promotor, para posteriormente ocupar lugar no cárcere.

Tudo começa nas ações policiais e nos casos de violências institucionais mais graves, termina também, daí a necessidade de afunilar mais ainda a pesquisa com fim de entender as consequências diretas e mais graves do racismo sistematizado.

4 O RACISMO DAS AGÊNCIAS PROTAGONISTAS DO CONTROLE SOCIAL

O direito penal em seu sentido mais subjetivo, como objeto de estudo propriamente, não pode ser reduzido apenas como sistema estático de norma, mas sim deve ser compreendido como sistema dinâmico de funções. Para melhor entender o que se objetiva mostrar neste trabalho, não é suficiente analisar apenas o comportamento desviante do sujeito, mais profundamente, é preciso analisar os mecanismos de controle social, o processo de criminalização (BARATTA, 2002).

O processo de criminalização como sistema dinâmico de funções pode ser analisado em três segmentos: a fase de produção de normas, que consiste na criminalização primária; a fase de aplicação das normas, onde se verifica, ou deveria se verificar a materialização do processo penal protagonizada por agências de investigação e de juízo, fase identificada também como criminalização secundária; e por fim, a fase de execução da pena ou das medidas de segurança (BARATTA, 2002).

Basta analisar criticamente o direito penal, tomando como o objeto o controle social por meio das criminalizações citadas, para verificar outro mito, o mito do direito penal como direito igual.

Em herança ao pensamento político clássico, o direito penal denota em forma de princípios, que é um direito que diferentemente dos outros direitos burgueses se apresenta de maneira democrática e social. Em outras palavras, a ideia que norteia o Direito Penal é a de igualdade, a mesma ideia solenemente proclamada na Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, em resumo, com base nessa ideia, se entende que todos são submetidos e protegidos pela mesma lei de forma igual (ADORNO, 1995).

É esse sentido do direito penal, em forma de princípios, que estrutura a sua categoria de defesa social. Como principais princípios tem-se o princípio do interesse social e do delito natural, trazendo a ideia de que o direito penal protege igualmente todos os cidadãos contra ofensas aos bens que interessa igualmente a todos os cidadãos; e o princípio da igualdade, trazendo uma noção de que a lei penal é igual para todos, sendo aplicada de maneira uniforme a todos que pratiquem condutas violadoras de normas (BARATTA, 2002).

Por outro lado, o que se percebe na prática é que o direito penal não defende a todos, apenas protege os bens que interessa a todos, e quando pune as ofensas a estes bens faz isso de maneira desarrazoada; a lei penal não é igualmente aplicada a todos; o grau ofensivo da violação da norma não é o que determina a variável da criminalização e da intensidade como é aplicada (BARATTA, 2002).

Para Zaffaroni (2011), todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam o poder por meio do estado selecionam um grupo de pessoas para ser submetido à sua coação expressa ao fim por uma pena, a isto ele dá o nome de criminalização, estar balizadas por um por um conjunto de agências sociais. Assim como Baratta e como já exibido superficialmente no capítulo anterior, ele também se refere a duas criminalizações, a primária e a secundária.

“Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”. Em outras palavras, é o estabelecimento do dever ser penal. A lei não pode ser produzida pelas mesmas agências que a aplica, sendo esta elaborada por agências políticas, entes originalmente eleitos democraticamente (ZAFFARONI, 2011, p. 43).

A criminalização secundária já não pode ser expressa por uma declaração que expõe condutas e atos. “A criminalização secundária é ação punitiva exercida sobre pessoas concretas”. A melhor forma de observar esta criminalização materialmente é quando se observa as ações de agências de investigação como é a polícia. Ao selecionar um sujeito que se supõe que tenha praticado conduta tida como crime as agências policiais estão realizando uma criminalização secundária (ZAFFARONI, 2011).

Esta última criminalização, exposta principalmente no ato de investigar e muitas vezes de coibir o direito de liberdade do sujeito selecionado, é submetida às agências judiciais e em seguida legitimada por estas. Como consequência natural, tudo isso é sucedido por um processo, onde se discute publicamente se o selecionado praticou o delito do qual lhe acusam, e em caso de confirmação se aplica penas já delimitadas lá no processo de criminalização primária. A parte última de aplicação é realizada por agências de execução (ZAFFARONI, 2011).

É certo que a criminalização primária é a primeira fase de toda a seleção, e de certa forma, dela depende todas as outras fases, mas é possível verificar que esta primeira fase é dotada de abstração. Os legisladores não são selecionadores iniciais na prática, para perceber isto basta fazer uma básica hermenêutica sobre o fato de que só são alcançados pelas normas, criminalização primária, aqueles selecionados pelas agências policiais, na criminalização secundária (ZAFFARONI, 2011).

Apesar do que sugere os nomes que enlaçam a criminalização (ao definir como primária e secundária), na prática o que acontece é o contrário. Por tudo isso é que se percebeu ao longo da pesquisa que para melhor verificar os efeitos do sistema penal o ideal não era estudá-lo em sua consequência, tendo por objeto o cárcere, e nem a sua primeira fase ou fonte na criminalização primária, mas tentar verificá-lo no que parece muito mais o seu

gene, na criminalização secundária, mais objetivamente nas ações policiais e seu seguimento cronológico.

Para fins de organização é entendido como necessário primeiro se ocupar em demonstrar e explorar a seleção realizada ainda pelas agências policiais.

Ao verificar essas agências, o que se percebe é que os germens autoritários ainda estão impregnando no controle social em todos os aspectos, mas principalmente no que tange a intervenção estatal no cerne da repressão e punitividade. Nesse contexto se tem um quadro no qual as ações de agências punitivas não estão associadas às garantias e respeito aos direitos individuais das pessoas, mas sim a uma tendência em romper com a legalidade e a supressão de direitos humanos de todos os envolvidos nestas relações (CARVALHO, 2015a).

Em contexto moderno, a polícia pode ser entendida como um mecanismo de exercício direto do monopólio da força estatal, de maneira impositiva, a ser realizado de acordo com as necessidades exigidas pelo caso concreto (SUASSUNA, 2013).

A práxis essencial da polícia está no seu livre poder de decidir o tipo de resolução mais adequada para o caso concreto que lhe é posto, ou seja, a tomada de decisão discricionária está entre as principais características da ação policial uma vez que, seguindo a lógica do contrato social, existe um consentimento da sociedade para tanto, isto em um contexto de controle social (MUNIZ; PROENÇA JUNIOR, 2014).

A sociedade delega a função de resolver determinadas problemáticas sociais a estas agências policiais e a forma como essa se dá na prática parece estar sob a decisão da própria agência. O poder discricionário é indispensável à atividade policial e acontece não só na decisão da utilização da força ou como está deve acontecer, mas a toda e qualquer fase da ação destas agências. Por tudo isso é que estas ações apenas são passíveis de apreciação política, social e judicial *a posteriori* (MUNIZ; PROENÇA JUNIOR, 2014).

A polícia se apresenta como o principal mecanismo de garantia e manutenção da lei e da ordem encontrado pelo Estado Moderno. No Brasil, a Constituição é bastante lúcida em seu art.144 ao definir a função de todas as policias com manutenção da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio (BUENO, 2014).

A estrutura policial no quadro nacional é dividida de duas formas: a polícia civil, responsável pela investigação, tida como segmento de inteligência da polícia por fazer um trabalho mais hermenêutico e menos manual, de certa forma; e a polícia militar, responsável ideologicamente por uma ação de prevenção de delitos, realiza o trabalho mais ostensivo. Dentro dessa estrutura, se acredita que a polícia militar merece maior espaço nesta pesquisa, pela consequência direta de suas ações (SOARES, 2016).

Dentro da lógica explícita acima, a Polícia Militar é impedida de investigar, mas por outro lado é ela quem desempenha o papel de realizar prisões. Difícil imaginar a estrutura dessas prisões em que não há uma investigação prévia, para possibilitar esse exercício mental resta claro que as prisões realizadas por esta polícia se limita as prisões em flagrante (SOARES, 2016).

É importante frisar que existe uma cobrança sobre a polícia militar para a realização de prisões e abordagens, uma vez que, o número de prisões, ou melhor, o resultado final destas abordagens está diretamente ligada à produtividade desta agência (SOARES, 2016).

Necessário fazer mais uma vez uma análise histórica para compreender as características atuais da polícia, especialmente na ligação polícia e letalidade. Inicialmente, é sugerido que se volte ao período ditatorial militar, que por tanto tempo assolou o país, quando o comum eram ações policiais truculentas e arbitrárias como um instrumento a serviço do Estado (BUENO, 2014).

Mas, se entende como importante, para compreender a atividade policial como protagonista nas ações de extermínio de pessoas negras, ir mais longe à análise histórica e voltar mais uma vez ao tempo colonial, ao Brasil escravista e logo depois ao pós-escravidão.

4.1 Uma breve história da polícia no Brasil

Para melhor compreender a realidade na atuação das agências policiais é necessário fazer uma hermenêutica no que concerne seu processo de formação histórico, similar ao processo feito no início deste trabalho no que tange a estruturação do racismo no Brasil. Isto tudo porque existe uma real união na construção histórica destes dois elementos como são apresentados hoje, especialmente no que se contempla o controle social.

Ao verificar a bibliografia antropológica de formação do povo brasileiro o que se percebe são personagens muito bem definidos quanto as características e mesmo os extratos sociais que ocupam. Não há qualquer possibilidade de confusão quando se fala de homens brancos, negros, índios e capitães do mato. São protagonistas inconfundíveis da formação social brasileira em muito porque no contexto mais recente estes não estão distantes de suas características do passado, especialmente quando se fala de exercício de poder.

Exceto a figura do índio, que não é objeto direto desta pesquisa, a população negra e as pessoas brancas que construíram a formação populacional brasileira já foram

explicitadas satisfatoriamente neste trabalho. Agora, propositalmente, será falado por último da figura do capitão do mato.

Durante o período colonial a formação da sociedade era composta basicamente por senhores, representando o mundo da ordem; por escravos, representando o mundo do trabalho; e por homens livres pobres, representando o mundo da desordem (EGE, 2013)

O Capitão do Mato representa uma fragilidade presente nas relações sociais da colônia. Naquela cena eles eram homens livres, negros livres, protagonizando uma figura policial direcionada ao ordenamento social em defesa de interesses patrimoniais dos senhores. Para tanto, esse personagem tinha que demonstrar total disponibilidade aos interesses da estruturação escravocrata (EGE, 2013).

Nessa circunstância, o que se percebia era uma complexa relação de insociável compreensão. Homens negros se viam perante a necessidade de oprimir seus iguais de maneira que assim garantiam sua ascensão social com relação a estes que oprimiam, mas nunca em relação àqueles que lhes contratavam. Não existia essa ideia de que ocorria uma opressão horizontal na mesma estratificação social, os negros libertos se viam como superiores dos negros escravizados, porque não se identificar enquanto o negro escravizado significava ocupar algum lugar um pouco mais perto do local de privilégio dos senhores (EGE, 2013; FERNANDES, 2011).

Mas é só observar que na relação de “prestação de serviço” dos capitães do mato aos senhores não existia confiança, como é possível verificar pelo período de trabalho que estabeleciam, apenas um ano, isto porque para os senhores era bastante claro que os negros livres, opressores dos negros escravizados, eram só mais um mecanismo de manutenção do *status quo*. Eram apenas uma ferramenta indispensável para o funcionamento da atividade escrava, mas que não dotava de valor social superior (FERNANDES, 2011).

Importante esclarecer que essa relação de controle social, acima explicitada, se resumia a interesses privados, de jeito que o próprio controle social era identificado enquanto controle privado. Esta situação só mudou com o começo do crescimento urbano, que aqui se convencionou chamar para efeitos de organização de época pré-imperial, e seguiu gradativamente acompanhando o ritmo lento deste crescimento (BRETAS; ROSEMBERG, 2013).

Inicialmente as agências policiais, enquanto instituição legitimada pelo Estado, não tinham muito a ver com a lógica repressiva que apresentam hoje, e nem diretamente com as características que exibiam os capitães do mato.

Só em meados do século XVIII, que a polícia caminhou para se institucionalizar como estrutura embrionária das agências que se conhece atualmente. Nessa gênese, a polícia funcionava como uma espécie de guarda que se preocupava em manter ordenado os poucos homens livres pobres e começavam a garantir alguns direitos dos Europeus que colonizavam o país. A função policial era muito ampla, realizavam tarefas políticas de organização e gestão que hoje são colocadas para outras agências sociais (BRETAS; ROSEMBERG, 2013).

Em um momento posterior próximo, foi que a polícia começou a se comportar funcionalmente de forma mais semelhante aos capitães do mato, eram forças militares que passaram a desenvolver a função de “patrulhamento no espaço urbano e exerciam também atividade de controle de estradas dos escravos fugidos” (BRETAS; ROSEMBERG, 2013, p.6).

No período Imperial a polícia se fortaleceu um pouco mais em suas características, mas ainda não chegava a ser uma agência que exibia destaque, isto porque ela se concentrava no pequeno espaço urbano, e no espaço rural onde tinha maior concentração populacional. O controle social ainda era exercido de maneira privada e ainda se direcionava às mãos do capitão do mato. Sobre a polícia desta época, denota Bretas e Rosemberg (2013, p.7) ao se referir as delimitações que trazem as bibliografias que versam sobre o tema:

Dá ênfase aos aspectos de controle social e repressão exercidos pela polícia no contexto de uma cidade escravista. Outras regiões vão sendo exploradas, onde o contexto do policiamento é bem menos ligado ao urbano, onde as articulações entre policiais, homens livres pobres e escravos assumem padrões distintos, revelando a precariedade do aparato policial, que ainda assim funciona na produção de uma ordem que talvez não fosse a desejada.

Nesse contexto a polícia apresentava uma estrutura, no sentido de instalação física e moral, precárias e instáveis.

Esta estrutura só se modificou em momento bem posterior, de modo que essas instituições apenas foram desenvolver maior autonomia e força substancialmente em meados do século XX. As forças policiais se reorganizaram, passou a existir uma divisão das policias de força nacional e das policias locais e estatais, passando esta primeira a receber mais recurso e rendas, se destacando com relação às duas últimas (BRETAS; ROSEMBERG, 2013).

Porém, uma vez começado o seu crescimento e desenvolvimento, a polícia começou a se tornar uma das agências mais importantes e influentes na atividade estatal, não

a toa hoje se apresenta como o braço forte e armado do Estado (BRETAS; ROSEMBERG, 2013).

Mas a mudança ocorre apenas no sentido organizacional e da ideologia teórica. Na realização de seu ofício a polícia se mostrava cada vez mais como uma consequência ou herança dos capitães do mato.

No pós-escravidão, a polícia conta com uma demografia composta por homens, de maioria não brancos, conseqüentemente, de classe social no setor mais baixo da pirâmide econômica. E apesar de pertencer à polícia constituir um certo privilégio social, dentro da própria instituição existe uma organização classista de hierarquia e exercício de poder, as patentes de maior poder composta por homens brancos e a de menor poder por não brancos (BRETAS; ROSEMBERG, 2013).

Nesse panorama, ao passo que os policiais de menor poder hierárquico exercem poder com relação à sociedade, também é exercido sobre eles um comando de poder de um pequeno grupo privilegiado que compõe a força policial. Esta estrutura lembra a própria estrutura de exercício de poder do Brasil como um todo, e as características dos policiais de menor prestígio dentro da instituição são muito semelhantes as características dos homens livres que compunham a categoria de capitão do mato durante a escravidão (BRETAS; ROSEMBERG, 2013).

Voltando-se ao fortalecimento da polícia, como já suscitado, este aconteceu como consequência do crescimento urbano. Com a expansão das cidades, o controle social exercido pela família e pela religião demonstram um declínio no controle social privado exercido maciçamente pela família e pela igreja, surgindo a necessidade de mudança para o controle social público, dando lugar ao protagonismo de exercício de poder das escolas e da polícia (FREITAS, 2004).

Além da expansão urbana, outro marco histórico-social que corroborou para a mudança na estrutura da polícia foi o fim da escravidão. Com o fim desse modelo econômico a população negra não foi inserida materialmente e de forma digna na sociedade, obrigando-os a viver de forma marginal, não tendo espaço nos bairros que formavam a cidade, foram obrigados a migrar para os guetos. Desse modo, o que se percebe é que a população negra, a população pobre e a população periférica são as mesmas. Como esta população apresentava riscos aos descendentes de europeus, o controle social, nesse alçapão já exercido pela polícia, passou a ser o controle dessa população marginalizada (HOLLOWAY, 1997).

Como instrumento de auxílio a polícia, o Estado passou a criminalizar o estilo de vida da população outrora escravizada. A maioria da população foi submetida à prática de

delitos, a prostituição e a mendicância como meio de vida, mas não eram só essas práticas que foram duramente coibidas pela legislação brasileira. O exercício da cultura e da religião, tais como a capoeira e o culto a entidades africanas foram duramente exterminados pela sociedade de maneira geral, que para garantir seus interesses utilizavam as leis e a polícia, os meios de criminalização (HOLLOWAY, 1997).

Em um contexto mais moderno, a polícia tem uma função política que oscila entre repressão e controle indispensáveis ao controle social de um Estado independente de seu regime político. A polícia está diretamente ligada a política de seu Estado. Não há como conseguir efetivação política sem essa agência, no entanto, o que vai modificar são as características de atuação do aparato policial. A título de exemplo, se percebe que quando um governo é reconhecido como autoritário se tem uma polícia repressora, e quando é democrático a polícia se apresenta como controlada (ROCHA, 2013).

No século XX, o Brasil viveu dois períodos autoritários importantes para a compreensão e sua instituição policial. A polícia apresenta uma importância gigante para a manutenção de Estados ditatoriais. O primeiro regime autoritário consolidou-se em 1937 e ocorreu sobre o comando de Getúlio Vargas, que fortaleceu e reestruturou as polícias brasileiras. E mais uma vez, a polícia funcionou como principal mecanismo de controle de grupos contrários aos interesses dos detentores de maior poder político e econômico (SOUSA; MORAIS, 2011).

Mas as maiores cicatrizes deixadas por regimes autoritários se fizeram certamente como consequência da ditadura militar instalada em 1964. Este fenômeno histórico foi comandado por civis e militares e se estendeu até 1985. Este regime político restringiu a participação política e ampliou o poder das forças armadas. Aqui se entende que este momento é o de maior destaque das agências policiais (no sentido amplo de todos os seus segmentos), este foi o momento em que esta agência exerceu mais poder sobre a sociedade (SOUSA; MORAIS, 2011).

O que se percebeu durante as ditaduras é que o grupo de criminalizados ampliou a motivação política e a necessidade de manter em primeiro momento Vargas e em segundo momentos os próprios militares no poder, gerou uma ampliação daquele identificado com inimigo e passível de controle, mas a população negra sempre teve protagonismo nessa categoria.

Para finalizar esta viagem cronológica passa-se à análise do papel da polícia com a chegada do Estado Social Democrático de Direito. O conceito de polícia colocado no tópico anterior advém da Constituição Federal de 1988, e além de manutenção da ordem e exercício

do controle social é papel fundamental da polícia no Estado Democrático ideal a efetivação de direitos fundamentais, garantindo o exercício da cidade plena além da promoção de direitos humanos e da dignidade da pessoa humana (SOUSA; MORAIS, 2011).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 ocorreu uma mudança importante para esse cenário, ainda que só ideologicamente. O Estado passou a ser norteado por uma noção social e democrática rompendo com uma ordem social e autoritária. Muito por ser uma mudança apenas em termos formais, na delimitação da segurança pública, especialmente no que tange as polícias, não aconteceu a transição da polícia autoritária e violenta para a polícia democrática, compatível com os ideais do novo Estado (BUENO, 2014).

O sistema de justiça punitiva se mantém com a mesma estrutura do Estado brasileiro de 1964, ostentando um direito penal forte e absoluto. Nesse novo cenário, com o desenvolvimento econômico e social desigual, apesar da nova Carta Magna, a criminalidade naturalmente aumentou. As agências policiais, por sua vez, permaneceram exercendo um controle social violento como principal ferramenta de contenção do crime. Na prática, a pena de morte, largamente recusada teoricamente, continuou acontecendo e com vítimas muito bem definidas (BUENO, 2014).

Com tudo isso o que se percebe é que a polícia sempre funcionou, em menor ou maior grau, como mecanismo de manutenção do *status quo*. Em outras palavras, a polícia se demonstrou ao longo de sua história no Brasil como ferramenta usada por classes privilegiadas para controlar forçadamente as classes vulnerabilizadas, neste país, sobretudo formada por negros, para coibir as tentativas de lutas por ascensão social, “ameaçando” aqueles que já estão no topo social.

4.2 A Biopolítica e o Estado de Exceção Permanente expressos nas ações das agências policiais

Com tudo que foi colocado até agora neste trabalho já é possível perceber satisfatoriamente para o objetivo final desse estudo as características do sistema punitivo, dos agentes que o compõe, a forma como ele funciona e qual a sua real função na sociedade. O sistema criminal brasileiro é um selecionador indispensável à biopolítica que sustenta a sociedade brasileira em sua manutenção segregacionista.

E como nesse estudo se concluiu pela importância da polícia para melhor demonstrar a problemática do genocídio do negro no Brasil, após verificar sua estrutura e

resumidamente sua formação histórica, se percebe necessário voltar a conversar com o conceito da biopolítica, isto porque quando se trabalhou este conceito se fez de maneira geral e contextualizando com outras agências de controle social de maneira desordenada tanto com relação as agências escolhidas quanto com relação ao tempo histórico colocado.

Neste momento se faz necessário expressar novamente os estudos de Foucault (2008) sobre a biopolítica, mas dessa vez diretamente relacionada às características das agências policiais. Segundo o autor, a biopolítica é a própria rede de poder que administra as pessoas e o espaço social, partindo dessa ideia não há como afirmar que o poder é concentrado em determinado sujeito ou que possa ser exercido de maneira pura, como a ideia de poder tradicional em que este era concentrado em um monarca ou soberano.

Nesse encadeamento de ideias e com o contexto histórico aqui já colocado não há como direcionar as agências de controle, principalmente à polícia, um exercício de monopólio de poder. Seguindo a lógica Foucaultiana de que o poder é exercido por uma rede de micro-poderes que atravessam toda a rede social, a polícia pode ser entendida como uma demonstração da relação dessa rede de micro-poder com a estrutura mais geral, verificada no próprio Estado (DANNER, 2010; FOUCAULT, 2008).

Com isso se quer dizer que as ações policiais não são dissociadas da sociedade e nem muito menos podem ser entendidas como um ataque contra a sociedade de maneira geral. O que se percebe, na verdade, é que essas ações podem ser entendidas como ação da própria sociedade. A polícia, ao exercer poder da forma como exerce, está apenas reproduzindo o poder social exercido por aqueles selecionados como legítimos para exercer. Ao exercer controle social, a polícia esta impregnada da biopolítica que gere a sociedade, como tal, o controle social é coletivo.

A polícia parece protagonizar um plano de controle minimamente elaborado com fim de seleção social, de manutenção do modo de produção e da vida daqueles selecionados para viver. Isto porque é papel da biopolítica determinar aqueles sujeitos que tem o direito de viver, mas em contrapartida também resta necessário selecionar aqueles que não devem viver, isto porque a vida de uns depende da não vida, ou morte, de outros. E nesse quadro que políticas de genocídio surgem como necessárias (FOUCAULT, 1999).

Esta hermenêutica se justifica ainda por outras situações. Se o pensamento sobre as ações policiais fosse pensado em outra direção, de modo a ser compreendido como uma ação isolada destas agências, além de ser necessário ignorar outras formas de violência exercidas por outras agências de controle social, seria necessário afirmar que a polícia é uma anomalia totalmente incompatível com o Estado Social Democrático de Direito. Não está se

ignorando que comumente é isso que afirma o senso comum em diversas situações, mas não é possível concordar com esta afirmação.

No entanto, voltando ao que denota Agamben (2002), é preciso lembrar que no primeiro capítulo deste trabalho já foi explicado o Estado de Direito para além do seu ideal romântico. No Estado de direito, o Estado de exceção que deveria se manifestar como algo extraordinário, como sugere a própria nomenclatura, acaba aparecendo como se fosse a realidade comum. O Estado de Direito trazido pela Constituição Federal de 1988 é na verdade um Estado de Exceção Permanente.

Desse modo, o mesmo Estado que é estruturado pelo oferecimento de vida digna para alguns, momento em que seu ideal é observado diferenciando-o também de Estado Totalitarista, apresenta como condição aos demais sujeitos a ofertar de uma “vida nua”, verificada na supressão de direitos e na seleção de determinados indivíduos como principal vítimas da violência seletiva e do genocídio (AGAMBEN, 2002).

Por tudo exposto, é que foi possível entender que a polícia é protagonista de um plano coletivo de controle social diretamente relacionado ao disciplinamento dos corpos, isto verificado no controle social exercido por esta agência que é um dos mais táteis, no sentido estrito da palavra. Exercício este diretamente necessário a manutenção de exceção permanente no Estado de Direito.

5 O GENOCÍDIO DA POPULAÇÃO NEGRA NO ESTADO DO MARANHÃO

Algumas informações já foram largamente expostas neste momento do trabalho, dentre elas a importância da polícia para a aplicação do direito, ou melhor, descrevendo mais criticamente, como a polícia é essencial para compreender a dinâmica do sistema criminal.

Sobre isso, além dos estudos de Zaffaroni aqui já expostos, refletiu no mesmo sentido Sabadell (2013) expondo que essas agências fazem a primeira filtragem selecionando aqueles que serão os principais clientes do sistema penal, por meio da seleção secundária, e segue afirmando que o grau de eficácia e mesmo a forma de aplicação do direito penal depende da atuação policial.

Ao iniciar esta pesquisa, o objetivo final seria comprovar o máximo de afirmações teóricas apresentadas por meio de dados e informações de casos concretos de abordagens policiais, especialmente sobre os sujeitos submetidos às abordagens e seguindo a delimitação exposta no título, reduzindo mais ainda para os dados que englobavam esta problemática no Maranhão. No entanto, ao longo do desenvolvimento do estudo foi possível perceber a dificuldade em obter informações concretas sobre as abordagens policiais de forma clara e concreta. Sobre isso esclarece Bretas e Rosenberg (2013, p. 164):

Não existe uma política sistemática em arquivos policiais e as dificuldades costumam ser enormes, mesmo quando é possível o acesso, pela precariedade dos arquivos e de seus recursos. Vale notar que os arquivos onde talvez o acesso seja mais fácil e os recursos de pesquisa mais presentes são exatamente os arquivos de polícia política, que passaram a outras instituições com a democratização dos anos 1980 e que vêm atraindo um enorme interesse.

O acesso ao conhecimento sobre as polícias acontecia e ainda acontece de forma irregular, e também é seletivo.

Desde a sua construção, estas agências entendem que o conhecimento é um importante mecanismo de poder e por tudo isso não deve ser comum a todos. Além disso, eles ostentam a ideia de que só aqueles que estão inseridos dentro do campo, no sentido trazido por Bourdieu, são capazes de compreender a natureza das ações policiais sem equívocos, por isso é tão comum que as pesquisas que denotam a história da polícia, especialmente organizacional, são desenvolvidas por agentes policiais (BRETAS; ROSEMBERG, 2013).

O certo “isolamento” das agências policiais com relação a sua estrutura, organização e exercício de sua atividade se legitima pelo próprio poder que estas agências exercem sob a sociedade. Especialmente por causa das inúmeras notícias em que a polícia está

relacionada a casos de extremismo, abordagens violentas e ações discricionárias é que parece mais adequada uma maior abertura institucional para que ocorresse um controle externo mais efetivo por parte daquelas instituições de justiça com capacidade para tanto, mais especificamente, e da própria sociedade, de uma maneira mais ampla.

O exposto nos parágrafos acima se legitima quando se verifica que é comum que agências executivas do controle social exerçam algum poder punitivo à margem de qualquer legalidade ou com parâmetros legais questionáveis, sempre fora do poder jurídico. Isto suscita um paradoxo de que o poder punitivo também sustente em sua estrutura atuações ilícitas. Dessa forma, é possível identificar o conceito de direito penal subterrâneo que denota que toda agência detentora de poder discricionário tende a abusar dele.

Sobre o direito penal subterrâneo expõe Zaffaroni (2011, p.70):

Este sistema penal subterrâneo que institucionaliza a pena de morte (execuções sem processo), desaparecimentos, torturas, sequestros, roubos, saques, tráfico de drogas, exploração de jogo, da prostituição etc. A magnitude e as modalidades do sistema penal subterrâneo dependem das características de cada sociedade e de cada sistema penal, da força das agências judiciais, do equilíbrio de poder entre suas agências, dos controles efetivos entre os poderes etc.

A polícia é uma das agências protagonistas dentro desse cenário de sistemas penais subterrâneos, e percebe-se que ela é uma agência forte, o que pode justificar a forma de atuação dessas agências, mesmo dentro das limitações que apresenta o Estado Social Democrático de Direito.

E ao passo que o discurso jurídico legitima o exercício do poder punitivo de forma discricionária de modo a não apresentar esforço para limitá-lo, está também legitimado o exercício do poder punitivo pelos sistemas penais subterrâneos. (ZAFFARONI, 2011).

Por tudo isso é que o objetivo de realizar uma pesquisa empírica ao longo deste trabalho se verificou prejudicada, como salientado no terceiro parágrafo do capítulo. No entanto, no desenvolver do trabalho também surgiram algumas conclusões que possibilitaram perceber que existem outros dados que podem possibilitar concluir o objetivo inicial de maneira satisfatória.

Para que estas afirmações fiquem claras é preciso voltar a lembrar do descrito no segundo parágrafo deste capítulo: é a polícia que faz a primeira filtragem ou seleção daqueles que serão selecionados para as demais fases do processo penal, levando o exposto em consideração, é que se percebeu como necessário analisar aqueles que são submetidos a

segunda fase lógica no processo de seleção criminal, é por tudo exposto que surge a necessidade de estudar o instituto das audiências de custódia.

5.1 A estruturação das audiências de custódia no Brasil e a sua implementação no estado do Maranhão

O surgimento de uma nova ordem jurídica inaugurada com a Constituição de 1988 foi consubstanciado por um dogma que sustenta o Estado Social Democrático de direito como é conhecido, pelo menos em um contexto teórico. Este dogma estruturante do Estado é a dignidade da pessoa humana, todas as legislações orgânicas e atos estatais que se localizam abaixo da supremacia constitucional devem obedecer este princípio estruturante. (FERNANDES, 2014).

Nesse contexto, o Brasil é signatário de diversos Tratados que versam sobre direitos humanos, estes necessários à efetiva garantia e manutenção da dignidade da pessoa humana. Para o presente trabalho, vários Tratados Internacionais que versam sobre direitos humanos se demonstram importantes, mas com o fim de não fugir do objetivo central, apenas um Tratado será citado diretamente, este que apresenta uma importância singular para os direitos humanos, especialmente no que tange o direito penal e processual penal, que é a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH), conhecido também como Pacto de San Jose da Costa Rica (SMDH, 2017).

O Pacto de San Jose da Costa Rica denota em seu art. 7, inc. 5 que:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que se prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (AMERICANOS, 1969, s/p).

Essa determinação disposta na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos é uma importante limitação à atuação de agências punitivas, especialmente aquelas que tendem a atuar com excessos e discricionariedade.

Em respeito a vários acordos internacionais em que o Brasil se compromete com a defesa de direitos humanos é que houve a necessidade da estruturação do instituto conhecido como audiência de custódia no país. No contexto do direito comparado a referida audiência também é conhecida como audiência de apresentação ou audiência de garantia (SMDH, 2017).

No presente trabalho será conveniado que o nome adotado para se referir ao narrado instituto será audiência de custódia.

O conceito mais direto de custódia está relacionado ao ato de guardar. Em um cenário prático, a audiência de custódia se apresenta como a condução imediata do preso a uma autoridade judicial, que na presença de um contraditório realizado por um promotor e um advogado ou defensor público, deverá exercer controle jurisdicional no qual deverá observar a existência da legalidade da prisão, a possibilidade de liberdade provisória ou necessidade de prisão cautelar, além da ocorrência de tortura e maus tratos por parte das agências de controle que em geral realizam a prisão (PAIVA, 2017).

A finalidade central da estruturação das audiências de custódia no Brasil é a necessária adequação do direito penal e processual penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. A segunda finalidade mais facilmente observada nas audiências de custódia é a verificação da ocorrência de torturas e maus tratos, com fim de prevenir a tortura policial. A terceira finalidade seria evitar prisões ilegais, arbitrárias ou desnecessárias, e em um cenário mais dramático busca prevenir até mesmo os desaparecimentos forçados e execuções sumárias (PAIVA, 2017).

As três últimas finalidades colocadas acima não deixam de ser uma adequação ao cenário internacional de proteção aos Direitos Humanos, ou seja, um desmembramento da primeira finalidade. Além das finalidades já citadas, que são as mais comumente encontradas na doutrina, a finalidade entendida como mais importante, especialmente nesta pesquisa, é o controle das atividades policiais que, apesar de ser gerenciado diretamente pelo Ministério Público no seu seguimento denominado Controle Externo da Polícia, já pode ser observado desde a apresentação do preso quando este responde perguntas sobre sua condição pessoal, isso tanto no momento da entrevista realizada pela defesa antes da audiência quanto quando questionado pela autoridade judicial já no momento da audiência.

O Maranhão enfrentou uma severa crise carcerária com problemas como superlotação, rebeliões e uma grande quantidade de mortes de detentos necessitava de medidas urgentes que objetivassem melhorar tal situação, especialmente porque naquele cenário já sofria várias pressões de órgãos nacionais e internacionais ligados a proteção de direitos humanos. Foi em meio a esta sensibilidade para com as dificuldades que enfrentou o sistema carcerário maranhense que o estado foi o pioneiro na regulamentação das audiências de custódia, ocorrida em abril de 2014. A implementação definitiva e o começo da realização das audiências de custódia no Maranhão aconteceram em novembro de 2014 (PEDROSA, 2014).

5.2 O perfil do preso apresentado nas audiências de custódia como o sujeito objeto da seleção criminalizante das agências policiais no Maranhão

Para a realização deste trabalho monográfico foram analisadas 15 atas de audiências de custódia a partir das quais foram retirados o perfil de 20 indivíduos. As audiências utilizadas como objeto de pesquisa ocorreram do dia 15 de setembro de 2018 ao dia 05 de outubro de 2018.

Para conhecer o perfil dos indivíduos que foram apresentados para fins de audiência de custódia foi realizada pesquisa no Sistema de Inteligência, Informação e Segurança Prisional (SIISP), que trata-se de um sistema de inteligência com acesso limitado aos agentes das Instituições de Justiça, no *caso in concreto* mais especificamente a Defensoria Pública, Instituição na qual a pesquisadora atua como estagiária diretamente supervisionada pelo Defensor Titular lotado na Central de Inquiridos. Além do SIISP foi utilizado o sistema SAGAP, de uso restrito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, onde consta cadastro pessoal com informações das pessoas que utilizam o serviço de assessoria jurídica da instituição, denominados como assistidos, e por fim, foi utilizado o sistema Jurisconsult, programa do Tribunal de Justiça do Maranhão que tem como principal função a pesquisa processual, nesse espaço digital foi possível verificar a movimentação dos processos e antecedentes criminais dos sujeitos.

A partir das informações obtidas pelos sistemas narrados acima, foi elaborada uma tabela com as seguintes informações: Iniciais dos nomes dos flagranteados, não foi utilizado o nome completo para preservar a identidade dos indivíduos, etnia, gênero, idade, endereço - com foco apenas no bairro -, grau de escolaridade, profissão, crime imputado, número de processos que responde e número de ciclos prisionais, denúncia ou relato de violência policial no momento da prisão e, por fim, a determinação judicial decorrente da audiência, podendo ser prisão preventiva ou liberdade provisória.

Como já colocado, o nome dos indivíduos que tiveram seu perfil analisado foi ignorado com fim de proteger a identidade dos pesquisados, o objetivo da pesquisa em nenhum momento é expor estas pessoas. A segunda característica pesquisada está entre as mais importantes da pesquisa, trata-se da etnia, nesse tocante foi verificado que dentre os vinte flagranteados quatro são negros, dezesseis deles são pardos e nenhum é branco.

Com relação ao gênero, todos os presos em flagrante analisados são homens. Essa informação pode ser explicada a partir da ideia de que a competência do sistema penal atinge diretamente a população masculina, isso porque o sistema penal é responsável pelo controle

de homens, enquanto que o controle social das mulheres é realizado diretamente por homens de maneira geral seguindo a lógica de uma sociedade patriarcal, em que o homem tem exercício de poder superior e como consequência já faz um “eficaz” controle das mulheres. Apesar de mulheres não estarem imunes ao sistema penal, quando analisamos esse seguimento o que se percebe é que elas estão figuradas muito mais no polo passivo das relações criminais, como vítimas. O foco de controle e morte de mulheres está concentrado na própria figura do homem (FLAUZINA, 2006).

Com relação a idade, o mais jovem tem 18 anos de idade e o mais velho tem 48 anos. A maioria está entre os 20 e 27 anos de idade. Especificamente dentro dos 20 homens analisados, existe apenas um com 18 anos e também apenas um com 19 anos, quatro deles tem 20 anos e apenas um tem 21 anos, existem três deles com 22 anos, dois deles tem 23 anos, dois deles tem 26 anos e também dois deles tem 27 anos, os quatro restantes apresentam a idade de 28 anos, 35 anos, 44 anos e 48 anos respectivamente.

A análise da idade dos flagranteados direciona para uma conclusão de que é a população jovem o principal alvo das políticas de repressão criminal. Isso fundamenta o pensamento de que o sistema criminal é instrumento claro de contenção da comunidade negra, seguindo as diretrizes de um plano já exposto aqui quando falado das políticas públicas em torno do embraquecimento da sociedade brasileira, há um claro objetivo de não permitir que a população negra tenha uma expectativa de vida alta (CARDOSO, 2005; FLAUZINA, 2006).

Com relação aos bairros de habitação dos homens que tiveram seu perfil traçado estão presentes os seguintes: Turu, Jardim Tropical, Cidade Operária, Vila Flamengo, Anjo da Guarda, Coreia de Baixo, Residencial Canudos (município de São José de Ribamar), Bairro de Fátima, Altos do Turu II, Gancharia, Apeadouro, Coroadinho, Vila Conceição, São Raimundo e Vila Bacanga. Todos os bairros citados têm características de bairros periféricos, com habitações simples, carência de políticas públicas, sem grandes investimentos na educação, saúde e saneamento básico deficitário ou inexistente.

A concentração da população negra em espaços urbanos com estruturas precárias é consequência histórica de um pós-escravidão desassociado de políticas públicas de inclusão, o que nos leva a reafirmar que nunca houve a existência real de uma democracia racial. Para afirmar o contrário as medidas de mudança deveriam seguir um ideal social de progresso, ostentando características inclusivas e libertadoras para o povo negro (NASCIMENTO, 1978).

Quanto à informação sobre o grau de escolaridade dos indivíduos, esta foi a informação mais difícil de obter, uma vez que, na maioria das vezes essa informação não

consta na qualificação do preso em flagrante contida nos inquisitórios policiais. Também não foi encontrada essa informação em nenhum dos 20 cadastros verificados no SIISP, apenas foi encontrado essa informação no SAGAP, mas somente no cadastro de um único preso.

Uma dificuldade parecida foi verificada com relação à investigação sobre a profissão dos clientes das audiências de custódia, no entanto foi possível verificar bem mais dados do que a categoria anterior, as informações foram retiradas apenas do sistema Jurisconsult e SAGAP, não sendo encontrada nenhuma informação sobre as profissões no SIISP. As profissões apresentadas pelos pesquisados foram: ajudante de pedreiro, autônomo, garçom, ajudante em serviços gerais, estudante, serralheiro e motorista.

A partir das informações sobre as profissões é possível perceber que dentre as apresentadas nenhuma exige curso superior para a realização, o cruzamento dessas informações não é coincidência, mas um caminho lógico, como relata Flauzina (2006, p. 106):

Mais um aspecto a ser considerado enquanto instrumento de precarização da vida da população negra está centrado na educação e no nível de escolaridade percebido pelo segmento. Uma vez que no mundo contemporâneo a escolarização é fator fundamental para o acesso às carreiras mais bem remuneradas e a ascensão na pirâmide social, o fato de as pessoas negras serem maioria fora das escolas, ou contarem com uma qualidade de ensino inferior, mantém uma relação íntima com as estratégias que visam inviabilizar a reprodução material desse contingente.

A relação acesso a ensino, inserção no mercado de trabalho e condição financeira está diretamente ligada em uma clara manifestação de racismo institucional. Trata-se de um processo cíclico que se apresenta como um efetivo mecanismo de manutenção do status quo onde a população negra fica excluída e imersa a um processo mais lento, mas muito efetivo, de extermínio.

Com relação aos crimes imputados a cada um dos analisados como causa das prisões em flagrante são maioria os crimes materiais e tráfico de entorpecentes. Em números específicos, dentre os vinte homens presos, treze flagrantes foram motivados pelo crime de roubo, sendo duas delas na modalidade tentativa; cinco pessoas foram presas em razão de crime de tráfico de entorpecentes; uma pessoa foi presa em razão de crime de violência doméstica e uma pessoa foi presa em razão de crime de corrupção ativa cominação com associação criminosa e receptação.

Os dados demonstrados acima explicitam que no que tange os crimes que motivam a ação policial o Maranhão segue o cenário nacional. No Brasil, os crimes que mais motivam prisões são crimes de roubo e crime de tráfico de drogas, da mesma forma no

cenário local. Segundo Salo de Carvalho (2015b) há uma maior tendência do sistema criminal brasileiro em punir com maior severidade delitos patrimoniais violentos.

Há uma explicação para tanto: basta perceber que o sistema penal, ao selecionar como criminosos principalmente aqueles que ofendem o direito de propriedade do outro demonstrando isso ao coibir com mais veemência os crimes patrimoniais, segue a lógica da sociedade capitalista na qual está inserido. Desse modo, existe uma clara relação entre o direito penal e a desigualdade, na criminalização primária as normas jurídicas se formam e são aplicadas seletivamente, e exercendo sua função ativa o direito penal promovendo produção e reprodução de desigualdade, sendo algo essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade e ostentando a função simbólica da pena que ao realizar punição seletiva coíbe a punição de crimes que permanecem imunes ao processo criminalizante (BARATTA, 2002).

As audiências de custódia apresentam como resultado a liberdade provisória do autuado ou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Na maioria dos casos, a liberdade provisória é concedida sob a condição de cumprimento de medidas cautelares, mas para efeitos práticos desta pesquisa essa informação foi ignorada, uma vez que, não apresenta ligação com o objetivo do trabalho. Dos vinte flagranteados considerados neste trabalho, apenas cinco tiveram a liberdade provisória concedida, restando quinze casos em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão cautelar.

Estes dados traz a luz outra problemática que não foi tratada neste trabalho devido a sua grande complexidade e igual ou maior densidade de informação, mas que está diretamente ligada a esta delimitação e poderia até mesmo completar este trabalho em um momento posterior, toda essa referência é destinada ao problema de crise carcerária do país. O Brasil, ao contrário do que o senso comum divulga, encarcera muito, porém encarcera mal, e tem nas prisões uma ambição equivocada bem expressa nas palavras de Salo de Carvalho (2015b, p. 648) ao se referir à criminologia crítica: "o cárcere é o instrumento mais caro disponibilizado pelo Estado para tornar as pessoas piores".

Por fim, outra informação de importância singular para a pesquisa são as denúncias de ocorrência de violência policial, maus tratos ou tortura no momento da prisão em flagrante. Das vinte pessoas apresentadas nas audiências de custódia analisadas doze fizeram denúncia de violência policial no momento da prisão.

A partir dessa informação é possível verificar a percepção de uma tolerância e legitimidade das penas físicas e, em casos mais extremos, até a da pena de morte, mesmo que sejam formal e juridicamente vedadas no Brasil. Ao analisar esse cenário nacional de atuação

policial letal o que se percebe são situações próximas a situações de guerra, como já remetido em outro momento neste trabalho, a existência permanente de um Estado de Exceção (FLAUZINA, 2006).

Com todas as características expostas, é possível concluir que o perfil do sujeito objeto da seleção criminalizante realizada pelas agências policiais no Maranhão, mais especificamente na região metropolitana da Ilha de São Luís, é focado em homens negros ou pardos, sendo a maioria jovem, com nível de escolaridade baixo ou ignorado e por consequência estão atrelados a profissões informais ou que não exigem grande qualificação para o seu exercício. São moradores de áreas periféricas, e em mais da metade das vezes são submetidos a *ultima ratio* do sistema penal que é a prisão.

Os dados analisados confirmam o pensamento construído desde o primeiro capítulo do trabalho que foi exposto de modo certo pela SMDH (2017, p. 27):

Mesmo considerando que existe um padrão generalizado de manifestação do racismo contra a população negra nos diferentes setores e serviços públicos e privados: na saúde, na educação, no mercado de trabalho, no acesso a bens culturais, entre outros, em nenhuma outra área isso é tão gritante quanto no sistema de justiça. Isso se explicita na hipervigilância policial nos bairros periféricos, no encarceramento em massa, na negação de direitos constitucionais garantidos.

Na afirmação acima, além de chamar atenção para a manifestação do racismo de forma mais clara no sistema de justiça, também chama atenção a hipervigilância policial nos bairros periféricos, adequadamente demonstrada pela análise empírica realizada, o encarceramento em massa, verificado no excesso de decisões determinação a prisão cautelar de flagrantes e a negação de direitos constitucionais garantidos, especialmente observada no exercício da atividade policial realizada de forma violenta e desarrazoada sendo legitimada pela existência de um sistema penal subterrâneo.

5.3 As ações das agências policiais no Maranhão como genocídio legitimado

No primeiro capítulo foi dedicado um espaço satisfatório para a definição e um breve relato histórico sobre a genealogia do conceito de genocídio. Naquele momento foi citada a legislação brasileira materializada na Lei nº 2.889 de 01 de outubro de 1956, em um período logo após Segunda Grande Guerra, sancionada pelo Presidente da época Juscelino Kubitschek e que está em vigência até os dias atuais (VIEIRA, 2012).

Ainda no primeiro capítulo foram explicados cada elemento do crime. Importante mencionar também que com o advento da Lei Nº 8.930/94, o genocídio foi considerado crime hediondo, desse modo, insuscetível de indulto, graça ou anistia. Até o momento resta claro que a legislação sobre genocídio tem como objetivo a proteção e criminalização de atos atentatórios contra grupos étnicos, religiosos, racial, nacional determinado (VIEIRA, 2012).

Uma legislação que ainda não havia sido mencionada, mas que também trata especificamente do crime de genocídio é o Código Penal Militar - legislação específica para tratar de condutas ilícitas ou tratamentos incompatíveis com a ética funcional de militares, o que demonstra importância significativa uma vez que a delimitação do trabalho é direcionada ao estudo das ações de agências policiais. Desse modo, é possível verificar a tipificação no Código Penal Militar da conduta no art. 208, quando em tempo de paz, e no art. 401, quando ocorridos especificamente em zona militar ocupada. (CAMPOS, 2008).

Sobre a referida legislação vejamos:

Art. 208. Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos.

[...]

Art. 401. Praticar, em zona militarmente ocupada, o crime previsto no art. 208:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo. (BRASIL).

Com a clara tipificação do crime de genocídio pela legislação brasileira em mais de um diploma legal e com a análise das ações das agências policiais ao realizarem o primeiro filtro dos clientes do sistema penal por meio da criminalização secundária, analisada no tópico anterior, foi possível perceber que ao direcionar as ações de repressão ocasionando situações que comprometem física e mentalmente um grupo étnico e economicamente determinado, as ações de controle realizadas pela polícia levam a um entendimento que esse processo de criminalização pode ser entendido tranquilamente enquanto uma prática de genocídio.

Importante mais uma vez esclarecer que existe aqui a consciência de que a prática tida como genocídio pela própria legislação brasileira não se delimita as agências policiais, e nem é objetivo da pesquisa mostrar isso. Reconhece-se que essa prática ocorre também por parte das políticas de habitação, principalmente urbana, no mito da democracia racial que estrutura o nível de pobreza destinado a população negra, no âmbito das políticas de saúde, especialmente de mulheres negras, e também no âmbito da educação formal (FLAUZINA, 2006).

No entanto, se entende que a violência física é mais palpável que a violência simbólica e para demonstrar o extermínio do povo negro parece ser mais lúdico demonstrar aquelas políticas que deixam o corpo negro caído no chão. Por tudo isso este trabalho se centralizou no sistema penal e no protagonismo da polícia para demonstrar o genocídio em curso. Sobre isso expõe Flauzina (2006, p.114):

Indicada a participação do sistema penal na consolidação de um quadro que situa o Brasil entre os países em que mais se mata no mundo é preciso avaliar de perto os desdobramentos desse empreendimento para a população negra. Como agência central na movimentação do aparato penal e tendo em vista a histórica relação que se estabeleceu entre polícia e racismo no Brasil, é preciso considerar em primeiro plano a participação dessa instituição na conformação da realidade em tela.

Na ocasião, a pesquisadora demonstra diversos nichos em que o genocídio da população negra brasileira pode ser observado, mas assim como no presente trabalho direciona o foco para o sistema penal e agências policiais com foco na situação de violência seletiva institucional nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Ao realizar controle social, a polícia está exercendo o papel do Estado, está materializando o próprio Estado, de modo que reconhecê-la enquanto agente ativo de um crime seria reconhecer o próprio Estado. E como já demonstrado ao longo dos capítulos anteriores, a manifestação do Estado são as expressões de valores de toda a sociedade institucionalizados, como o caso do racismo institucional que como consequência legítima as práticas genocidas.

O Estado no exercício do biopoder inseriu o racismo como mecanismo fundamental. Isto porque o racismo contará com duas funções fundamentais para a manutenção do *status quo*. A primeira função é a introdução de hierarquias, distinções e classificações de raça estabelecendo assim uma relação daqueles que são superiores e os que são inferiores, assim como aqueles merecem viver e os que merecem morrer, e a morte aqui no sentido amplo a ponto de incluir exposição a risco de morte, morte política, a expulsão e a rejeição. A segunda função de permitir uma relação positiva com a morte do outro, o outro que representará uma ameaça para o desenvolvimento da própria espécie. (ALMEIDA, 2018).

É seguindo essa lógica de biopoder que práticas genocidas são normalizadas em um Estado Social Democrático de Direito.

Como foi possível verificar a partir da seleção de sujeitos para as audiências de custódia no Maranhão, as atividades policiais seguem a dinâmica das bases de um projeto de Estado assumido desde o pós-abolição da escravatura do qual fala Flauzina (2006), a partir de

políticas públicas (segurança, saúde e educação) o Estado assume caráter explicitamente genocida, mas não é assim reconhecido por estar imerso no mito da democracia racial, um dos discursos mais poderoso para fundamentar a biopolítica que estrutura as redes de poder no Maranhão e certamente em todos os outros estados brasileiros.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise do sistema penal e suas instituições de controle proposta ao longo deste trabalho foi possível perceber que a violência e suas consequências são os principais mecanismos necessários ao funcionalismo do referido sistema. Ocorre que, tanto na sua forma simbólica quanto na forma física, a violência se apresenta de forma seletiva, étnica e socialmente muito bem delimitada.

O racismo, desde a formação da sociedade brasileira e até mesmo em outras sociedades antes da formação desta, pode ser entendido como necessário ao exercício de poder, transcendendo a ideia de que se trata apenas de uma ideologia, discurso ou, como gosta de levantar o senso comum, mero exercício de opinião. O racismo estrutura o exercício da biopolítica, rede de poder diferente daquela concentração de poder absolutista. Este poder está relacionado ao poder sobre a vida, mas não mais no antigo poder do monarca de tirar a vida, estando agora relacionado ao poder de manutenção e controle da vida exercido pelo Estado.

Na realidade contemporânea, não é crível que um Estado Social Democrático de Direito construído sob o pilar da democracia racial possibilite a existência da violência simbólica e física que tenha como resultado final o extermínio de minorias e, assim, a materialização do racismo. No entanto, o que restou como entendimento após a realização da pesquisa, é que esse genocídio legitimado é mecanismo de manutenção do *status quo* e garantidor da manutenção da vida com todos os princípios do Estado Social e Democrático para grupos privilegiados em detrimento da vida de grupos marginalizados pelo racismo.

Dessa forma, o que se percebe é que o racismo existe como própria condição desse Estado, desenvolvendo a função de determinar aqueles que são inferiores, demonstrado na pesquisa pela determinação do perfil do inimigo e, sob essa ideia, justificando a violência e o extermínio não só como medida normal, mas necessária. Isso também justifica porque uma prática descrita pelo próprio Estado como cruel e extremista pode ser desenvolvida por uma agência de controle tão presente como é a polícia.

O objetivo principal deste trabalho monográfico inserido na problemática proposta na introdução foi alcançado. Ao analisar os conceitos de racismo, sistema penal, além de observar as ações policiais por meio das audiências de custódia, verificou-se que existe um perfil de pessoas submetidas à criminalização secundária, esse perfil apresenta um recorte étnico e social o que possibilita atribuir as referidas ações ao crime de genocídio, tipificado na legislação brasileira.

No entanto, ao contextualizar essa realidade aos conceitos de Foucault sobre biopolítica, é possível entender como essas práticas são legitimadas. E voltando às ideias de Agamben sobre vida nua e Estado de exceção é que se compreende que o extermínio desses grupos é condição para a manutenção de um Estado garantidor de direitos fundamentais para outro grupo privilegiado.

Fazendo uma alquimia mental sobre os períodos históricos, o que se percebe é que a sociedade vive em constante mutação e nunca está plenamente satisfeita, está sempre em um movimento cíclico entre os momentos de estabilidade em contrapartida a momentos de extremismos. Houve um grande período de supressão de direitos no Brasil de 1964 seguido por um período garantista em 1988. Pelo lapso temporal e o cenário político atual, é inevitável não desconfiar que tempos bem diferentes do que ofertava o período pós Constituição Federal de 1988 estão muito próximos.

Como exposto ao longo do trabalho, o garantismo inaugurado pelo jovem Estado Democrático de Direito não foi um destruidor do racismo ou finalizador do extermínio de minorias. No entanto, uma preocupação nasce em torno do pensamento de que, se em tempos de garantismo não foi possível coibir o genocídio do povo negro, o que deve ser esperando em tempos de extremismo em que o racismo não é mais maquiado, e sim completamente negado e não há políticas públicas em torno da reparação histórica devida a esse povo, tudo isso sobre o contexto de que todos são iguais e que não pensar dessa forma é que seria discriminação.

Ademais, a história brasileira nos mostrou como é ter um país presidido por um militar, sendo assim não há como não temer o futuro. O que se percebe no projeto político para o futuro é uma troca das políticas públicas de cunho afirmativo por um engessamento e apoio a políticas de segurança pública, como exemplo, o enfraquecimento dos centros acadêmicos e o fortalecimento das agências policiais. Tudo isso provoca um novo questionamento sobre as consequências que apresentaria uma polícia com mais poder do que já exerce dentro do projeto biopolítico de manutenção do status quo instrumentalizado pelo genocídio.

A promessa política que é mais pertinente para a problemática desse trabalho certamente é a excludente de ilicitude especial para policiais em atividade. Segundo Binteourt (2014), a legislação brasileira não conta apenas com normas incriminadoras, mas também apresenta normas permissivas como é o caso das excludentes de ilicitude. Como o próprio nome já sugere, essas normas garantem que determinado sujeito que cometa crime por motivo justificado, socialmente bem valorado, não será submetido às consequências de quem pratica crimes em situações normais. Desse modo, o código penal brasileiro já carrega a

excludente de ilicitude, sendo esta passível de aplicação a todos os cidadãos, incluindo os policiais de modo lógico.

São excludentes de ilicitude presentes no Código Penal Brasileiro a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito. O que demonstra preocupar o chefe do executivo eleito é o excesso punível, momento da legislação onde fica previsto que o agente ativo responderá pelo excesso doloso ou culposo, de modo que, em uma abordagem policial, será responsabilizado de maneira diferente aquele que matar o suposto suspeito com dois tiros e aquele que matar o suposto suspeito com dez tiros.

A maior justificativa para a criação de uma excludente de ilicitude especial para policiais que excluem o excesso punível está na afirmação de que os agentes policiais não contam com apoio jurídico eficaz quando inseridos em casos de excludente de ilicitude e que isso reflete em suas ações, atribuído à existência do medo nas ações policiais obrigando-os a agir de forma mais branda do que seria necessário. Sem eufemismo e de uma maneira mais direta, a proposta pode ser entendida como uma permissão para matar destinada à polícia, com legitimidade legislativa.

Mas, se não é objetivo da polícia agir com excesso e apenas realizar sua atividade profissional com todo amparo legal que de fato lhes deve ser garantido, outras medidas mais eficazes podem ser apresentadas, como a que sugeriu o Coronel Pereira (2018), da criação de um programa de apoio jurídico a policiais que enfrentam esses casos na polícia. Parece ser muito sintomático o aumento de poder de morte para uma agência que aumenta significativa sua letalidade a cada ano.

A preocupação de que uma proposta como essa seja uma das principais medidas apontadas como solução para a política de segurança pública nacional é muito pertinente após verificar a seletividade com que o braço forte do Estado atua, o grau de violência que já existe e como esta criminalização secundária protagoniza substancialmente para o genocídio do povo negro. A inquietação é que, mesmo com a existência de um leque de medidas mais compatíveis, como Estado de Direito, a direção escolhida seja a de medidas de um Estado extremistas, a preocupação é que a história do capítulo um seja revivida.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Manuel João Ferreira. **Genocídio e Limpeza Étnica: Uma mesma concepção, realidade diferentes?**. 2013. 65 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Criminal) - Universidade Católica Portuguesa, Portugal. 2013.
- ADORNO, Sérgio. **Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo**. Novos Estudos, n. 43, p. 45 - 63, nov. 1995.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2007.
- _____. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- AMERICANOS, Organização dos Estados. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia e Crítica do Direito Penal: Introdução a Sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Tradução por Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**, Rio de Janeiro : Revan, 1996.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 20. ed. rev., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva
- BORELLI, Andrea. **Um crime sem nome: Raphael Lemkin e o desenvolvimento do conceito de genocídio**. In: Rodrigo Medina Zagni, Andrea Borelli. (Org.). 1. ed. **Conflitos armados e genocídios: constituição e violações do direito à existência na era contemporânea**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013.
- BRASIL. **Decreto Lei Nº 7.967 de 27 de agosto de 1945**. Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 18 de setembro de 1945. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De17967impresao.htm>. Acessado em: 10 de outubro de 2017.
- _____. **Lei Nº 2.889 de 1º de outubro de 1956**. Define e pune o crime de genocídio. Brasília, DF, 02 de outubro de 1956. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2889.htm>. Acessado em: 10 de outubro de 2017.
- BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas. **Revista Topoi**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 26, p. 162-173, jan/jul, 2013.

BUENO, Samira. **Letalidade na Ação Policial**. In: Renato Sérgio de Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. (Org.) – 1. ed., 1ª reimpressão. Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014. p. 420-427.

CAMPOS, Ricardo Ribeiro. O genocídio e suas punições pelos tribunais internacionais. **Revista de Informação legislativa**, Brasília. v. 45. n. 178. p. 91-178, abr/jun, 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176525>>. Acesso em: 20.06.2017.

CARDIA, Nancy. O medo da polícia e as graves violações dos direitos humanos. [Editorial]. **Tempo Social**, São Paulo, v. 9. n. 1. p. 249-265, maio. 1997.

CARDOSO, Edson. Pesquisas, extermínio e omissões. **Írohín**, Brasília, ano X. n. 8. p. 2, dez/jan, 2004-2005.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015a.

_____. Encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Revista da Faculdade Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 623 - 652, jul./dez. 2015b,

DANNER, Fernando. O Sentido da Biopolítica em Michel Foucault. **Revista Estudos Filosóficos**, Minas Gerais. n. 4, p. 143-157, 2010. Disponível em <<http://www.ufsj.edu.br/revistaestudosfilosoficos>>. Visto em: 07.08.2018.

EGE, Flávio Tadeu. **Uma breve história da polícia no Brasil**. Críticas a militarização e seu caráter oligárquico. 2ª. ed. São Paulo: clube de autores, 2013.

FERNANDES, Carlos. **Escravos fugidos**. 2001. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/artigos-de-sociedade/3057309>>. 2011. Visitado em 10.04.2018.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. 2.ed. São Paulo. Global, 2007.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **O corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília. 2006.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)**. Edição Michel Senellart; direção de François Ewald e Alessandro Fontana; tradução Eduardo Brandão; revisão da tradução Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Genealogía del racismo**. La Plata: Altamira, 1996.

_____. **Microfísica do Poder**; Organização e tradução Roberto Machado. – Rio de Janeiro: Edições Graal, 2011.

_____. **Os anormais:** curso no collège de France; tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete do Original Francês: *Surveiller et punir*. Petrópolis: Vozes, 1999.

FRAGOSO, Heleno Claudio. Genocídio. **Revista de Direito Penal**. n. 9/10. p. 27 et seq. jan/jun, 1973.

FREITAS, Carlos Alberto de Sousa. Políticas de Segurança Pública. n. 2. Florianópolis: **Revista do Curso de Ciências Sociais**, 2004.

GÉLEDES. Instituto da Mulher Negra. **Polícia Brasileira é a que mais mata no mundo**. 2015. Disponível em: <Polícia Brasileira é a que mais mata no mundo - <Geledés <http://www.geledes.org.br/policial-brasileira-e-a-que-mais-mata-no-mundo/#ixzz3IDM80MZc>>. Visto em 09. 08. 2017.

GELEDÉS. Instituto da Mulher Negra; CEFEA. Centro Feminista de Estudos e Assessoria. **Guia de enfrentamento do racismo institucional**. 2013. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/geledes/o-que-fazemos/publicacoes-de-geledes/18611-racismo-institucional-umaabordagem-teorica-e-guia-de-enfrentamento-do-racismo-institucional>>. Acesso em: 04.03.2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar um projeto de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. **Evolução da população carcerária brasileira de 1990 a 2012: o Brasil é o quarto país do mundo em população carcerária**. 2013. Disponível em:<<http://atualidadesdodireito.com.br/lfg/2013/10/16/evolucao-da-populacao-carceraria-brasileira-de-1990-a-2012/>>. Visto em 10.03.2015.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HALL, Stuart. **Da diáspora:** identidades e mediações culturais. Organização Liv Sovik; Tradução La Guardia Resende ... et al. Belo Horizonte: Editora UFMG. 2003.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro:** repressão e resistência numa cidade do século XIX. Tradução de Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

MARTINS, Lucas Moraes. Estado de exceção permanente: o *campo* e a experiência biopolítica. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 36, n. 71, p. 177-179, dez, 2015. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p177>>. Acesso em: 18.03.2018.

MOORE, Carlos. **Racismo e Sociedade:** novas bases epistemológicas para entender o racismo. Belo Horizonte: Mazza, 2007.

MORAES, Fabiana. **No país do racismo institucional:** dez anos de ações do GT Racismo no MPPE, Coordenação Assessoria Ministerial de Comunicação Social do MPPE, Grupo de

Trabalho sobre Discriminação Racial do MPPE - GT Racismo. -- Recife: Procuradoria Geral de Justiça, 2013.

MUNIZ, Jaqueline; PROENÇA JUNIOR, Domício. **Mandato Policial**. Crime, polícia e justiça no Brasil. Organização Renato Sérgio de Lima, José Luiz Rattón e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. – 1.ed., 1ª reimpressão. – São Paulo: Contexto, 2014.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PEDROSA, Luis Antônio Câmara. **Complexo Penitenciário de Pedrinhas: do seletivismo penal ao cadafalso**. **Revista Catirina: SMDH**, 2014.

PEREIRA, Ibis Silva. **O plano de Bolsonaro sobre “excludentes de ilicitude”**: depoimento. [01 de outubro de 2018]. São Paulo: Nexo Jornal. Entrevista concedida Anita Abdalla.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito Constitucional internacional**. 14. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Alexandre Pereira da. **A gramática das polícias militarizadas: estudo comparado entre a Polícia Militar do Estado de São Paulo - Brasil e Carabineros – Chile, em regimes políticos autoritários e democráticos**. 2013. 303 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas, Universidade de Brasília, Brasília. 2013.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SAMPAIO, E. O. Racismo institucional: desenvolvimento social e políticas públicas de caráter afirmativo no Brasil. [Editorial] **revista internacional de desenvolvimento local**, v. 4, n. 6, p. 77-83, 2003.

SMDH. **Relatório final da pesquisa: audiência de custódia – São Luís/MA**. São Luís: Fundo Brasil de Direitos Humanos, 2018. No prelo.

SOARES, Luiz Eduardo. **A brutalidade policial não existiria sem autorização social: depoimento**. [21 de junho, 2016]. Porto Alegre: site Sul 21. Entrevista concedida à Debora Fogliatto. Disponível em: < <http://www.luizeduardosoares.com/a-brutalidade-policial-nao-existiria-sem-autorizacao-social/>>, Visto em: 08.04.2018.

SOUSA, Reginaldo Canuto de; MORAIS, Maria do Socorro Almeida de. **Polícia e sociedade: uma análise da história da segurança pública brasileira**. In: Jornada Internacional de Políticas Públicas, V., 2011, São Luís. Resumos... São Luís: Programa de Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão, 2011.

SUASSUNA, Rodrigo Figueredo. **Confiança e reciprocidade entre policiais e cidadãos: a polícia democrática nas interações**. 2013. 223 f. Tese (Doutorado em Sociologia), Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

VIEIRA, André Luiz Valim. Violência, direitos humanos e genocídio. **Revista do laboratório de estudos da violência da UNESP**, Marília, . ed. 9. Maio, 2012.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Pensamento criminológico. 3. ed., 2ª reimpressão. - Rio de Janeiro: Revan, 2014.

ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume**, 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.